

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE GRADUAÇÃO
CURSO DE DIREITO

MICHAEL GREFF GRADE

A RECLAMAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

São Leopoldo

2019

MICHAEL GREFF GRADE

A RECLAMAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Ciências
Jurídicas e Sociais, pelo Curso de Direito
da Universidade do Vale do Rio dos Sinos
– UNISINOS

Orientador: Prof. Ms. Dalton Sausen

São Leopoldo

2019

RESUMO

O presente estudo busca analisar o instituto da reclamação. A partir de uma reconstrução histórica, desde a formulação pretoriana iniciada na primeira metade do Século XX até sua previsão na codificação processual civil atual, insculpida entre os artigos 988 e 993 do Código de Processo Civil de 2015, será possível entender como ela chegou ao seu estágio atual de desenvolvimento e quais são as similitudes e diferenças da reclamação constitucional para com a agora prevista no CPC. Passando para a segunda parte do estudo, será feita uma pormenorizada análise da reclamação do CPC, seus pressupostos, hipóteses de cabimento, legitimados para promoção da ação e procedimento. Também se procederá na análise do instituto dentro do sistema de provimentos vinculantes do CPC/2015, buscando entender a função que a reclamação pode exercer para a efetivação dos deveres de uniformização da jurisprudência com a preservação de sua estabilidade, integridade e coerência. Conjuntamente, utilizando da doutrina atual acerca do tema, serão abordados alguns dos questionamentos e críticas pertinentes, muitos ainda sem pacificação no âmbito doutrinário ou jurisprudencial, cenário este decorrente do pouco tempo de vigência do CPC/2015. Portanto, sem a pretensão de dar respostas definitivas, o presente trabalho busca situar o leitor sobre o ponto atual da discussão referente ao tema abordado.

Palavras-chave: Processo Civil. Reclamação. Reclamação constitucional. Código de Processo Civil de 2015. Precedentes.

LISTA DE SIGLAS

ADin	Ação Direta de Inconstitucionalidade
CF/88	Constituição Brasileira de 1988
CPC/15	Código de Processo Civil de 2015
EC	Emenda Constitucional
IAC	Incidente de Assunção de Competência
IRDR	Incidente de Resolução de Demandas repetitivas
PGR	Procuradoria Geral da República
RISTF	Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SV	Súmula Vinculante
TFR	Tribunal Federal de Recursos

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 NATUREZA E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA RECLAMAÇÃO	10
2.1 Natureza da reclamação	10
2.2 Evolução histórica da reclamação.....	13
2.2.1 Primeira fase (Criação do Supremo Tribuna Federal até introdução em seu Regimento Interno).....	14
2.2.2 Segunda fase (Da reclamação no Regimento Interno do STF até a Constituição Federal de 1967)	17
2.2.3 Terceira fase (Constituição Federal de 1967 à Emenda Constitucional nº 7, de 1977)	18
2.2.4 Quarta fase (Emenda Constitucional nº 7 até entrada em vigor da Constituição Federal de 1988)	19
2.2.5 Quinta fase (entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 até a Emenda Constitucional nº 45/2004)	20
2.2.6 Sexta fase (da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004 até o advento do Código de Processo Civil de 2015).....	22
3 A RECLAMAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.....	26
3.1 Legitimados e pressupostos.....	28
3.2 Hipóteses de cabimento	29
3.2.1 A reclamação para preservar a competência do tribunal	29
3.2.2 A reclamação para garantir a autoridade das decisões do tribunal.....	30
3.2.3 A reclamação para garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do supremo tribunal federal em controle concentrado de constitucionalidade.....	32
3.2.4 A reclamação para garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas e em incidente de assunção de competência.....	35
3.2.5 A reclamação para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos	37
3.3 A transcendência dos motivos determinantes	40
3.4 A reclamação e os provimentos vinculantes.....	41

3.4.1 Precedentes, jurisprudência e súmulas.....	42
3.4.2 Os provimentos vinculantes do art. 927 do CPC/2015.....	46
3.4.3 A reclamação como mecanismo de interpretação de precedentes – distinção e superação.....	48
3.5 Outras questões relevantes acerca da reclamação no CPC/2015	50
3.6 Procedimento	52
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	58
REFERÊNCIAS.....	61

1 INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), que vigora desde 2016, trouxe algumas mudanças significativas não só para alguns institutos processuais consagrados, mas também para o próprio papel do Poder Judiciário.

São vários os artigos do novo diploma processual civil que evidenciam uma grande preocupação com a uniformização dos julgados, objetivando conferir um grau maior de integridade, estabilidade e coerência à jurisprudência pátria.

Assim, antes de tudo se faz pertinente a adequada compreensão dos próprios conceitos de integridade e coerência. Esse, conforme a doutrina de Lenio Streck, é um *modus operandi* vinculado à relação de logicidade que deve haver entre o julgamento de casos com base fática semelhante, enquanto a integridade é a *exigência de que os juízes construam seus argumentos de forma integrada ao conjunto do Direito, numa perspectiva de ajuste de substância*.¹

Na busca por alcançar tais objetivos é que o CPC atual prevê, por exemplo, em seu art. 926, a tarefa dos tribunais de manter sua jurisprudência estável, e na sequência, o art. 927 estabelece uma série de critérios que devem ser observados pelos tribunais em sua atuação - observar decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADin), observar Súmula Vinculante (SV), etc.

Ademais, o Código de Processo Civil de 2015 também traz alguns institutos novos com interessantes aplicações práticas, como o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e o Incidente de Assunção de Competência (IAC).

Além da criação de tais incidentes, que possuem reflexos no objeto deste estudo, o CPC/2015 também importou para dentro da legislação processual um instituto já conhecido em nosso ordenamento jurídico. Trata-se da reclamação, que possuía, até então, embasamento apenas constitucional, tendo, ademais, seu procedimento regrado pelos regimentos internos dos tribunais e pela Lei nº 8.038/90, que dispõe sobre normas procedimentais para os processos perante os tribunais superiores (essa lei teve suas disposições relacionadas à reclamação revogadas pelo CPC/2015).

¹ STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de hermenêutica: quarenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do Direito**. Belo Horizonte: Letramento: Casa do Direito, 2017, p. 34.

A reclamação não só passou a integrar o código, mas sofreu uma série de alterações significativas, sendo acrescentadas novas hipóteses de seu cabimento, que serão exploradas no decorrer deste trabalho.

Desde sua criação jurisprudencial na década de 1950, a reclamação passou por um processo contínuo de desenvolvimento e ampliação, inicialmente voltada especificamente à preservação de competência e garantia da autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal, o instituto firmou-se efetivamente, com o passar do tempo, como verdadeira *ação constitucional voltada à proteção da ordem constitucional como um todo*.²

Inicialmente vinculada ao STF, a reclamação também passou a ser de competência do Superior Tribunal de Justiça e, depois de muitos anos de debates e orientação em sentido contrário, também dos demais Tribunais.

O estudo a ser realizado será dividido em dois momentos distintos: inicialmente será apresentada a evolução histórica da Reclamação construída a partir da compreensão jurisprudencial influenciada pelo antigo “agravo de ordenação não guardada” presente nas Ordenações Filipinas e, principalmente, na teoria dos poderes implícitos vinda do direito estadunidense, com sua posterior inclusão no regimento interno do STF e inclusão na Constituição Federal de 1967 até chegar no advento da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Nesse primeiro momento, será utilizada majoritariamente a doutrina de José da Silva Pacheco³ e de Marcelo Navarro Dantas⁴, que empreenderam aprofundados estudos no sentido de fazer essa datação histórica do instituto.

Posteriormente às reformas introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45, que introduziu a Súmula Vinculante no ordenamento constitucional brasileiro e previu a possibilidade de Reclamação contra decisão ou ato administrativo que a contrariasse ou a aplicasse indevidamente (Art. 103-A, §3º), será de grande importância a doutrina de Antonio Carlos Palhares Moreira Reis com seu livro intitulado *Reclamação Constitucional e Súmula Vinculante*⁵.

² MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 12. ed., rev. e atual. São Paulo : Saraiva: IDP, 2017, pg. 1460.

³ PACHECO, José da Silva. A “reclamação” no STF e no STJ de acordo com a nova constituição. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 78, nº 646, pg. 19 – 32, ago. 1989.

⁴ DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. **Reclamação Constitucional no direito brasileiro**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000.

⁵ REIS, Antonio Carlos Palhares Moreira. **Reclamação Constitucional e Súmula Vinculante**. Brasília: Consulex, 2010.

No segundo momento do trabalho, será estudada a faceta atual da Reclamação, quando, ao adentrar no Código de Processo Civil de 2015, a ação objeto deste estudo ganha nova roupagem que, embora preserve muitas de suas características anteriores, também lhe confere a função de trabalhar em conjunto com os demais ditames da legislação processual em busca dos objetivos já referidos de garantia da integridade, estabilidade e coerência da jurisprudência pátria.

Diante desse cenário, torna-se de fundamental importância empreender à análise das novas disposições processuais acerca da reclamação, sempre por meio de um olhar que, sustentado pela doutrina, possa tecer críticas construtivas acerca do objeto analisado, nunca perdendo de vista, ademais, a interpretação levada a cabo pelas cortes.

Nesse sentido, buscar-se-á a análise pormenorizada dos artigos 988 a 993 do CPC atual, identificando as características, legitimados, hipóteses de cabimento, e procedimento da Reclamação, o que será cotejado com a doutrina.

Desta forma, como objetivo geral, através da revisão bibliográfica, o presente estudo buscará entender a formação da reclamação e sua consolidação em nosso sistema jurídico, bem como confrontar as características clássicas do instituto com as que lhe foram atribuídas pela nova codificação processual civil.

Especificamente, o trabalho objetivará esmiuçar a nova reclamação, delimitando as modificações no instituto decorrentes da nova fase iniciada com o CPC/2015, analisando também as mudanças realizadas já dentro da sistemática do novo código, que alterou as hipóteses de cabimento inicialmente previstas, além de analisar a função da reclamação dentro do sistema de provimentos vinculantes inaugurado pela nova codificação processual civil.

Ademais, será feita a análise de certos apontamentos críticos já realizados por alguns doutrinadores, como, por exemplo, no tocante ao possível reavivamento da tese da transcendência dos motivos determinantes e da constitucionalidade da expansão do rol de hipóteses de cabimento da reclamação para além do que já previsto na Constituição Federal.

Dito isso, constata-se que o estudo na reclamação no CPC/2015 se faz especialmente importante em decorrência das significativas novidades trazidas pela legislação processual civil em vigor, que operou uma mudança paradigmática no processo civil brasileiro que refletiram também no já consagrado instituto que se analisará nas páginas a seguir, razão pela qual merece atenção e consideração pela

comunidade acadêmica e operadores do Direito, o que justifica o desenvolvimento do presente estudo.

2 NATUREZA E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA RECLAMAÇÃO

2.1 Natureza da reclamação

Uma das questões mais controvertidas, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, acerca do instituto da reclamação sempre foi a determinação de sua natureza. Afinal, tratar-se-ia de procedimento de caráter administrativo, ação autônoma, recurso ou sucedâneo recursal, incidente processual ou estaria ela apenas inserida dentro do direito constitucional de petição?

Nessa esteira, Carlos Eduardo Rangel Xavier, sustenta que determinadas expressões utilizadas para definir a natureza jurídica do instituto através do tempo são termos genéricos e sem carga de significado que não passam de subterfúgios buscados para desviar o debate acerca da real natureza da reclamação. Nesse entendimento, o importante seria investigar se o referido instituto se trata de medida administrativa ou judicial e se, sendo judicial, seria ação, recurso ou incidente.⁶

Historicamente, o processo de evolução do instituto da reclamação passou por uma primeira necessidade de operar-se a diferenciação entre a reclamação constitucional e a reclamação correicional, sendo que esta última é a que teria caráter administrativo.

Quanto à diferenciação dos dois institutos, sustenta Antônio Carlos Palhares Moreira Reis:

A partir do momento em que a reclamação constitucional passou a integrar o sistema de normas processuais, deixou de se confundir com a reclamação de cunha correicional, para a apuração de atividades do magistrado capazes de dificultar o curso do processo. Então, o problema, do ponto de vista jurídico-científico se agravou, posto que se teria de examinar se a sua natureza, agora, era de cunho judicial e não mais de ordem administrativa⁷

Assim, definindo como instituto de natureza judicial, poder-se-ia inquirir acerca da possibilidade de estar-se diante de um recurso, o que de fato foi sustentado em

⁶ XAVIER, Carlos Eduardo Rangel. **Reclamação constitucional e precedentes judiciais: contributo a um olhar crítico sobre o Novo Código de Processo Civil (de acordo com a Lei 13.256/2016)**. 1.ed. em e-book baseada na 1. ed. Impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. (Coleção o novo processo civil). Livro Eletrônico, não paginado.

⁷ REIS, Antonio Carlos Palhares Moreira. **Reclamação Constitucional e Súmula Vinculante**. Brasília: Consulex, 2010, pg. 57.

diversos arestos do STF ao longo dos anos iniciais de formação e desenvolvimento da reclamação.

De outro modo, José da Silva Pacheco irá sustentar que a reclamação não se trata de recurso, o que faz nos seguintes termos:

Realmente, não é recurso não só porque a ela são indiferentes os pressupostos recursais da sucumbência e da revisibilidade, ou os prazos, mas, sobretudo, porque não precisa que haja sentença ou decisões, nem que se pugne pela reforma ou modificação daquelas, bastando que haja interesse em que se corrija eventual desvio de competência ou se elida qualquer estorvo à plena eficácia dos julgados do STF ou do STJ.⁸

Continuando com o referido autor, a reclamação teria a natureza de ação com o objetivo de que o resultado do processo seja dado por autoridade competente para tal ou visando garantir a eficácia da decisão dada por autoridade competente, bem como remover qualquer “estorvo” que possa prejudicar o cumprimento pleno da decisão.⁹

Fazendo coro a esse entendimento, Gilmar Mendes salienta que tal natureza fica evidente pelo fato de que, por meio da reclamação há a provocação da jurisdição e formulação de pedido de tutela jurisdicional, e que nela haverá uma lide advinda do desrespeito à decisão do Tribunal ou invasão de sua competência.¹⁰

Nessa esteira, Araken de Assis sustenta que a reclamação possui o caráter de “ação impugnativa autônoma”:

Cuida-se de exercício de pretensão à tutela jurídica do Estado, formando-se relação processual autônoma, e processo objeto litigioso próprio. Essa relação desenvolver-se-á entre partes (reclamante e reclamado) e admite a defesa do ato impugnado por qualquer interessado (art. 990). Em oportunidade mais recente, o STF reconheceu a natureza de ação da reclamação.¹¹

Ainda, retornando à doutrina de Carlos Xavier, o autor ressalta que evidencia o caráter de ação autônoma o fato do cabimento de ação rescisória tanto da sentença

⁸ PACHECO, José da Silva. A “reclamação” no STF e no STJ de acordo com a nova constituição. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 78, nº 646, pg. 19 – 32, ago. 1989.

⁹ PACHECO, José da Silva. A “reclamação” no STF e no STJ de acordo com a nova constituição. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 78, nº 646, pg. 19 – 32, ago. 1989.

¹⁰ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 12. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva: IDP, 2017, p. 1451.

¹¹ ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

da reclamação quando da decisão transitada em julgado no processo original, como se vê:

A respeito do cabimento da rescisória em face de decisão em reclamação, convém perceber que se trata de elemento crucial ao desligamento da reclamação do processo de origem (o que a descaracteriza como recurso ou como incidente). Isso porque, em tese, duas ações rescisórias são cabíveis: a primeira, contra a decisão que transitou em julgado no processo original e a segunda, contra a decisão na reclamação. Se há possibilidade de ajuizamento de duas ações rescisórias, segue-se que se tem, na reclamação, uma segunda ação distinta, e não mero recurso ou incidente processual relativo à primeira ação.¹²

Apesar de o entendimento doutrinário e jurisprudencial majoritário sustentar a natureza de ação, alguns doutrinadores, como Leonardo Greco, defendem ainda hoje posições divergentes. Nessa esteira, o referido autor entende que ora ela funciona como recurso, ora como ação ou exceção de incompetência.¹³

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, em entendimento anterior à entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, sustentava que a reclamação estaria inserida no direito fundamental de petição previsto no art. 5º, XXXIV, a, da CF/88¹⁴, posicionamento que, inclusive, ainda encontro respaldo em alguns doutrinadores, como o caso de Misael Montenegro Filho¹⁵ e Ada Pellegrini Grinover.¹⁶

Contudo, como já referido acima, o posicionamento majoritário da doutrina vai no sentido de entender a reclamação como uma ação autônoma própria, entendimento esse que parece ter sido abarcado pelo CPC/2015, como ressalta Marco Antonio Rodrigues ao chamar a atenção para o fato de que o procedimento da reclamação terá que se iniciar com uma petição inicial adequada não somente aos

¹² XAVIER, Carlos Eduardo Rangel. **Reclamação constitucional e precedentes judiciais: contributo a um olhar crítico sobre o Novo Código de Processo Civil (de acordo com a Lei 13.256/2016)**. 1.ed. em e-book baseada na 1. ed. Impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. (Coleção o novo processo civil). Livro Eletrônico, não paginado.

¹³ GRECO, Leonardo. **Instituições de Processo Civil - Recursos e Processos da Competência Originária dos Tribunais - Vol. III**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Livro Eletrônico.

¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 2212**. Rel(a). Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 02/10/2003. Brasília, DJ 14/11/2003. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1823209>>. Acesso em: .

¹⁵ MONTENEGRO FILHO, Misael. **Novo código de processo civil comentado**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018. Livro eletrônico, não paginado.

¹⁶ GRINOVER, Ada Pellegrini. Da reclamação. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 75 – 83, nº 38, abr – jun. 2002.

requisitos do art. 988, mas também ao art. 319, além de formar coisa julgada material que poderá ser objeto de ação rescisória.¹⁷

2.2 Evolução histórica da reclamação

Para melhor compreensão acerca do que vem a ser a reclamação, faz-se necessária uma análise de suas raízes, com a finalidade de entender como e em que circunstâncias se deu o surgimento e o desenvolvimento desse instituto.

Uma excelente sistematização acerca da história da reclamação, utilizada amplamente pela maior parte da doutrina sobre o tema, vem de estudo publicado em forma de artigo pelo jurista José da Silva Pacheco, o qual recebeu o título de *A “reclamação” no STF e no STJ de acordo com a nova constituição*.¹⁸

Nesse artigo, o jurista, logo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, identifica quatro fases distintas pelas quais passou o instituto até chegar à previsão constitucional, que seriam:

“O estudo da reclamação pode ser feito em, pelo menos, quatro fases: 1.o) a primeira vai desde a criação do STF até 1957; 2.o) a segunda começa em 1957, com a inserção da medida no RISTF (LGL\1980\17), até 1967; 3.o) a terceira, a partir do disposto na CF de 1967, art. 115, parágrafo único, "c", que foi reproduzido na EC 1/69, art. 120, parágrafo único, "c" e, posteriormente, após a EC 7, de 13.4.77, com o disposto no art. 119, I, "o", sobre a advocatária, e no § 3.o, "c", autorizando que o RISTF (LGL\1980\17) estabelecesse "o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou recursal e da arguição de relevância da questão federal"; 4.o) a quarta, com o advento da CF de 5.10.88, cujos arts.102, I, "I", e 105, I, "f", prevêm, expressamente, a reclamação como da competência originária do STF e do STJ.”¹⁹

Complementando, em trabalho posterior, Marcelo Navarro Ribeiro Dantas fez algumas modificações nessa já clássica sistematização, dividindo a terceira fase em duas, ficando assim, a terceira fase, *do advento da CF/67, passando pela EC 1/69, até a edição da EC 7/77*²⁰. Nesta classificação, a fase posterior à CF/88 seria a quinta.

¹⁷ RODRIGUES, Marco Antonio. **Manual dos Recursos - Ação Rescisória e Reclamação**. Rio de Janeiro: Atlas, 2017. Livro Eletrônico.

¹⁸ PACHECO, José da Silva. A “reclamação” no STF e no STJ de acordo com a nova constituição. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 78, nº 646, pg. 19 – 32, ago. 1989.

¹⁹ PACHECO, José da Silva. A “reclamação” no STF e no STJ de acordo com a nova constituição. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 78, nº 646, pg. 19 – 32, ago. 1989.

²⁰ DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. **Reclamação Constitucional no direito brasileiro**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000.

Ademais, como ressalta Palhares Moreira Reis, os empreendimentos elaborados pelos dois autores acima citados, no intuito de sistematizar as fases históricas pelas quais passou o instituto da reclamação, foram feitos em momento anterior à entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004 (EC nº 45/04). Essa EC introduziu a súmula vinculante no ordenamento constitucional brasileiro, adicionando, também, nova possibilidade de cabimento da reclamação constitucional (em face de ato administrativo ou judicial que contrarie, aplique indevidamente ou negue vigência à súmula vinculante), que pode ser considerada como uma nova fase do instituto.²¹

Contudo, há pelo menos mais uma proposta de classificação das etapas históricas da reclamação, que é feita por Gustavo Azevedo, que irá dividir o desenvolvimento do instituto aqui estudado em três fases: a primeira iniciando com o surgimento da reclamação e indo até a Constituição Federal de 1988; a segunda indo da CF/88 até a previsão da reclamação no Código de Processo Civil de 2015; e a terceira sendo a atual fase pós previsão do instituto da reclamação na codificação processual civil.²²

Contudo, embora inovadora a classificação trazida pelo autor acima referido, nesse estudo será utilizada, para fins explicativos da evolução do instituto em comento, a sistemática de análise clássica e já consolidada na doutrina brasileira.

2.1.1 Primeira fase (Criação do Supremo Tribunal Federal até introdução em seu Regimento Interno)

A reclamação é tipicamente brasileira, não se tratando de reflexo de procedimento estrangeiro importado para nosso sistema. Antonio Carlos Palhares Moreira Reis relata que as raízes históricas do instituto estariam já nas Ordenações Filipinas, por meio do “agravo de ordenação não guardada”.²³

Todavia, a gênese da reclamação da forma como veio a ser incluída no ordenamento jurídico teria ocorrido somente após criação do STF e se estenderia até

²¹ REIS, Antonio Carlos Palhares Moreira. **Reclamação Constitucional e Súmula Vinculante**. Brasília: Consulex, 2010, pg. 50.

²² AZEVEDO, Gustavo. **Reclamação constitucional no direito processual civil**. 1. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 44. Livro Eletrônico. (Coleção processo civil contemporâneo).

²³ REIS, Antonio Carlos Palhares Moreira. **Reclamação Constitucional e Súmula Vinculante**. Brasília: Consulex, 2010, p. 46.

o ano de 1957, momento em que houve a inclusão da reclamação no regimento interno do STF. Quanto à fase inicial do instituto:

Foi marcada, principalmente, pela influência: a) do princípio de poderes implícitos, proclamado e reconhecido pela Corte norte-americana; b) do Direito Romano, em que se admitia a *suplicatio*, a partir da *cognitio extra ordine*; do nosso Direito antigo, em que se contemplava o agravo de ordenação não guardada, conforme Ordenações Filipinas, Livro III, tit. XX, § 46, e Livro I, tit. V, § 4.o; e do agravo por dano irreparável do Regulamento 737, de 25.11.1850; c) do direito de organização judiciária dos Estados, que incluía a correição parcial, principalmente pela do antigo Distrito Federal; d) do mandado de segurança contra atos de autoridade judicial, a partir de 1934; e) do atentado contra ato judiciário.²⁴

Como se vê acima, embora construída pela jurisprudência e não retirada diretamente de nenhum diploma legal, a gênese da reclamação tem raízes em diversos institutos e princípios, sempre com o norte de se buscar uma forma efetiva de tutelar a autoridade das decisões que eram proferidas pelo STF.

Cumprir pontuar, contudo, que teve grande influência na construção da reclamação uma teoria advinda do direito estadunidense, a teoria dos poderes implícitos (*implied powers*), que já havia sido adotada pelo STF anteriormente, quando sustentou ser de sua competência o julgamento dos crimes de peculato dos funcionários federais, moeda falsa, contrabando e também de ações rescisórias de suas decisões²⁵

Tal teoria sustentava, em síntese, que ao conferir determinada competência constitucional aos poderes, a Constituição também outorgava os meios necessários para a efetivação de tal poder.

Ademais, os referidos poderes implícitos “são também denominados de inerentes, incidentes ou deduzidos, agregados e, ainda, poderes criados pelo costume e pelo consentimento.”²⁶

²⁴ PACHECO, José da Silva. A “reclamação” no STF e no STJ de acordo com a nova constituição. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 78, nº 646, p. 19 – 32, ago. 1989.

²⁵ BORGES, Fernanda Gomes e Souza. **O procedimento da reclamação na processualidade democrática**. 2018. 245 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Geras (PUC- MINAS), Belo Horizonte, 2018, p. 64.

²⁶ BORGES, Fernanda Gomes e Souza. **O procedimento da reclamação na processualidade democrática**. 2018. 245 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Geras (PUC- MINAS), Belo Horizonte, 2018, p. 61.

Sobre o tema, Carlos Eduardo Rangel Xavier assevera que, ao conferir uma competência específica a um órgão, a Constituição “confere, ainda que de forma implícita, os poderes para que esta competência seja exercitada”.²⁷

Gilmar Mendes, ao abordar a questão das competências implícitas do STF, ressalta que a jurisprudência da Corte, de longa data, considera possível a “extensão ou ampliação de sua competência expressa quando esta resulte implícita no próprio sistema constitucional”.²⁸

Ainda com o referido autor,

O sistema constitucional não repudia a ideia de competências implícitas complementares, desde que necessárias para colmatar lacunas constitucionais evidentes. [...] o argumento da competência estrita do STF não encontra respaldo na práxis jurisprudencial. Afigura-se, pois incorreta e contrária à jurisprudência pacífica a afirmação [...] segundo a qual a competência da Corte há de ser interpretada de forma restritiva.²⁹

Desta forma, com a utilização dessa teoria, o STF teve subsídios para formular o argumento de que faria parte de seus poderes o de fazer cumprir seus próprios pronunciamentos, sendo que quando desrespeitados esses, “a ordem jurídica há de assegurar poderes explícitos ou implícitos à autoridade judiciária para constranger o vencido ao cumprimento”.³⁰

Neste período, é comumente referida como a decisão mais emblemática, que acaba dando os contornos iniciais da reclamação, aquela proferida na Reclamação 141-SP, cuja ementa se transcreve:

- A competência não expressa dos tribunais federais pode ser ampliada por construção constitucional. - Não seria o poder, outorgado ao Supremo Tribunal Federal de julgar em recurso extraordinário as causas decididas por outros tribunais, se lhe não fôra possível fazer prevalecer os seus próprios pronunciamentos, acaso desatendidos pelas justiças locais. - A criação dum remédio de direito para vindicar o cumprimento fiel das suas sentenças, está na vocação do Supremo

²⁷ XAVIER, Carlos Eduardo Rangel. **Reclamação constitucional e precedentes judiciais: contributo a um olhar crítico sobre o Novo Código de Processo Civil (de acordo com a Lei 13.256/2016)**. 1.ed. em e-book baseada na 1. ed. Impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. (Coleção o novo processo civil). Livro Eletrônico.

²⁸ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 12. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva: IDP, 2017, pg. 1037.

²⁹ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 12. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva: IDP, 2017, pg. 1039.

³⁰ ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

Tribunal Federal e na amplitude constitucional e natural de seus poderes. - Necessária e legítima é assim a admissão do processo de Reclamação, como o Supremo Tribunal tem feito. - É de ser julgada procedente a Reclamação quando a justiça local deixa de atender à decisão do Supremo Tribunal Federal.³¹

Assim foram fincadas as bases do instituto, embora ainda se passariam muitos anos até que algumas questões que já nessa época eram debatidas, mormente no tocante à natureza jurídica da reclamação e sua vinculação com a reclamação correicional, fossem pacificadas.

2.2.2 Segunda fase (Da reclamação no Regimento Interno do STF até a Constituição Federal de 1967)

A reclamação, de criação jurisprudencial passa, nessa fase, a possuir previsão dentro do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, uma vez que a própria CF/46, embora não prevesse a existência do instituto, estabelecia, em seu art. 97, II, a possibilidade de os tribunais elaborarem seus próprios regimentos internos.

Assim, a reclamação passa a fazer parte do RISTF, insculpida no Título III, Capítulo V-A, com a seguinte definição:

Capítulo V-A da reclamação

Art. 1º O Supremo Tribunal Federal poderá admitir reclamação do Procurador Geral da República, ou de interessado na causa, a fim de preservar a integridade de sua competência ou assegurar a autoridade de seu julgamento.

Nessa fase, inicia-se o movimento no sentido de diferenciar, com maior ênfase, a reclamação da correição parcial, também conhecida à época como reclamação correicional, sendo que a reclamação constitucional trataria apenas das questões específicas relativas a preservação da competência e da autoridade dos julgados do STF.

Neste sentido, Marcel Dantas³², citando a Rcl nº 370, Pleno, Rel. o Min. Antônio Villas Boas, demonstra que o alcance da reclamação vai, aos poucos, sendo

³¹ BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, **Rcl 141 primeira**, Relator(a): Min. ROCHA LAGOA, Tribunal Pleno, julgado em 25/01/1952, DJ 17-04-1952 Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=365675>>. Acesso em 03/04/2018.

³² DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. **Reclamação Constitucional no direito brasileiro**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000, pg. 194.

delineado. Tal julgado sustenta que a reclamação não se presta para fazer o STF envolver-se no processo executório de ações de competência de instâncias inferiores, mesmo que sobre elas haja pronunciamento seu, devendo seguir-se o rito do recurso extraordinário.

2.2.3 Terceira fase (Constituição Federal de 1967 à Emenda Constitucional nº 7, de 1977)

A terceira fase da evolução história da reclamação se inicia já sob a égide da ditadura civil militar que instaurou-se no país a partir de 1964, motivo que leva José da Silva Pacheco a denominar essa época de “fase brasiliense do STF”, na qual o projeto da Carta Magna de 1967 passava por cada gabinete do STF para que os ministros ali sugerissem as disposições que entendessem mais relevantes, sendo posteriormente alinhadas pelo Ministro da Justiça, que procederia o encaminhamento das propostas ao Congresso.³³

Pela CF/67, posteriormente modificada por força da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, o STF passa a ter poder equivalente ao do legislador em relação ao seu Regimento Interno, podendo estabelecer *o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou de recurso*, findando-se, assim, qualquer dúvida ainda presente acerca da constitucionalidade da reclamação.³⁴

Ainda, é esta equiparação à lei do Regimento Interno do STF que também permite que se veja cada vez com mais clareza os contornos que diferenciam a reclamação nele insculpido da reclamação correicional. Nessa fase, já se tornam cada vez mais raras as decisões que ainda confundiam os dois institutos.³⁵

Quanto à determinação da natureza, neste período a Corte se dividia entre ministros que defendiam a natureza administrativa da medida e aqueles que vislumbravam na reclamação uma ação própria ou recurso. Muitas vezes, entretanto,

³³ PACHECO, José da Silva. **O mandado de segurança e outras ações constitucionais típicas**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, pg. 607.

³⁴ DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. **Reclamação Constitucional no direito brasileiro**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000, pg. 209-210.

³⁵ DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. **Reclamação Constitucional no direito brasileiro**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000, pg. 210.

eram utilizadas expressões de elevado grau de vagueza semântica para contornar a questão.³⁶

2.2.4 Quarta fase (Emenda Constitucional nº 7 até entrada em vigor da Constituição Federal de 1988)

A sistematização clássica das fases da reclamação, nos termos propostos por José da Silva Pacheco, incorpora na terceira fase o período compreendido entre a Constituição Federal de 1967 até a atual.

Todavia, Marcelo Dantas opera a cisão do referido período em duas fases distintas. Assim, a terceira fase seria aquela que vai da CF/87 até a EC nº 7, de 1977 e a quarta fase partiria da mencionada emenda até à Constituição atual.

Tal divisão é feita por um importante motivo: a EC nº 7 adicionou a alínea o ao art. 119 da CF, prevendo a possibilidade da ação avocatória, pela qual, acatando pedido da Procuradoria Geral da República (PGR), o Supremo Tribunal Federal poderia avocar causas de quaisquer juízos ou Tribunais.

Nas palavras do referido autor:

A questão da avocatória é importante [...] porque, se adotada para fins de preservação da competência da Corte, esvaziaria parcialmente a reclamatória. No entanto, com as características que possuía durante a fase de que ora se está tratando, suas finalidades eram genéricas, tanto que não fez desaparecer o manejo das reclamações relativas ao resguardo da competência do Supremo.³⁷

Necessário ressaltar que a avocatória foi duramente criticada por grande parte da doutrina, que via nela um mecanismo típico de um tribunal de exceção, uma vez que o STF, cujos ministros eram nomeados pela Presidência (à época, ainda, exercida pela ditadura militar), teria a possibilidade de retirar processo e trâmite de seu juízo natural para ser julgado em instância única, sem possibilidade de duplo grau de jurisdição.³⁸

³⁶ DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. **Reclamação Constitucional no direito brasileiro**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000, pg. 211.

³⁷ DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. **Reclamação Constitucional no direito brasileiro**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000, pg. 223.

³⁸ DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. **Reclamação Constitucional no direito brasileiro**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000, pg. 219.

Contudo, embora houvesse a possibilidade de asfixia da reclamação em face da advocatória, o Supremo agiu com cautela em sua utilização, tendo concedido apenas quatro das onze que foram pedidas até à CF/88³⁹.

Ainda nesse período, o STF julgou a RP 1092-DF⁴⁰, relator Min. Djaci Falcão, que foi apontada por Marcelo Dantas como talvez a decisão mais importante de toda a história do STF acerca da reclamação. Lembrando que o referido autor escreveu seu livro sobre o tema antes mesmo da entrada em vigor da EC nº 45/2004 e de julgados emblemáticos que promoveram significativas alterações no tratamento jurisprudencial pela Suprema Corte sobre o instituto.

O referido julgado tratava de representação pela inconstitucionalidade de dispositivos do regimento interno do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR) que instituíam procedimento análogo à reclamação em sede daquele tribunal. Após acirrados debates, por maioria, o STF pela procedência da representação, para reconhecer que somente à Corte Máxima a Constituição outorgava poderes para que legislasse sobre matéria processual em seu regimento interno, não podendo nenhum outro tribunal criar instituto semelhante à reclamação.

2.2.5 Quinta fase (entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 até a Emenda Constitucional nº 45/2004)

Esta fase histórica da reclamação inicia-se com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, na qual a reclamação encontra previsão expressa nos artigos 102, alínea *l*, e 105, alínea *f*, sendo fixada sua competência ao STF e também ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), corte criada com a CF/88.

A Constituição de 1998 deixou de prever a ação advocatória, que tinha sido adicionada à competência do STF por meio da EC nº 7, de 1977. José da Silva Pacheco ressalta, contudo, que, embora a ação advocatória genérica não mais exista no ordenamento jurídico brasileiro, o efeito advocatório persiste como possibilidade em casos específicos, quando foi o objeto da própria reclamação.⁴¹

³⁹ DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. **Reclamação Constitucional no direito brasileiro**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000, pg. 222-223.

⁴⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Rp. 1.092/DF**, Rel. Min. Djaci Falcão, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/1984, DJ 19-12-1984. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1460733>>. Acesso em: .

⁴¹ PACHECO, José da Silva. **O mandado de segurança e outras ações constitucionais típicas**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, pg. 610.

Posteriormente, a Lei nº 8038/90, que trata de instituir normas procedimentais acerca de processos que tramitam no STF e no STJ, também trouxe, em seus artigos 13 a 18, previsões atinentes ao instituto da reclamação (tais artigos encontram-se revogados atualmente após a entrada em vigor do CPC/2015).

Significativa mudança na jurisprudência do STF aconteceu nesse período com o julgamento da Rcl-QO 385 e da Rcl-QO 397, onde começou a se sedimentar o entendimento de que caberia reclamação para preservar decisão tomada em sede de controle concentrado de constitucionalidade, algo que, até então, não era admitido pela Suprema Corte, desde que o reclamante fosse um dos legitimados à propositura da própria ação de controle de constitucionalidade objeto da reclamação.⁴²

Tratando sobre essa guinada na jurisprudência do Supremo, Marcelo Dantas assevera o seguinte:

A capitulação, ainda que parcial, da jurisprudência negativa a essa hipótese começa a se dar, diante da evidência de que as decisões assim proferidas, embora dotadas de validade erga omnes, vinham sendo freqüentemente descumpridas. Observa-se, portanto, que o Supremo principia a reconhecer, na reclamação, instrumento para dotar de maior eficácia - diria melhor efetividade - seus julgados proferidos no controle concentrado de constitucionalidade.⁴³

Esse movimento jurisprudencial realizado pelo STF foi de extrema importância na consolidação do papel da reclamação constitucional não somente como um instrumento para garantir a observância das decisões tomadas em casos concretos e da preservação da competência da Suprema Corte, mas sim como “ação voltada à proteção da ordem constitucional como um todo”.⁴⁴

Ainda nessa fase o STF procedeu na superação do seu entendimento consolidado desde a RP 1092/DF, de 1984, ao entender que os estados membros da federação poderiam instituir a reclamação no âmbito de seus tribunais, desde que tal

⁴² STRECK, Lenio Luiz. O instituto da reclamação em face das súmulas (não) vinculantes: a visão da Suprema Corte brasileira e as inovações do novo CPC. In: CAGGIANO, Monica Herman; LEMBO, Claudio Salvador; NETO, Manoel Carlos de Almeida. **Juiz constitucional: Estado e poder no Século XXI: Homenagem ao Ministro Enrique Ricardo Lewandoswki**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 310-311

⁴³ DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. **Reclamação Constitucional no direito brasileiro**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000, p. 336.

⁴⁴ STRECK, Lenio Luiz. O instituto da reclamação em face das súmulas (não) vinculantes: a visão da Suprema Corte brasileira e as inovações do novo CPC. In: CAGGIANO, Monica Herman; LEMBO, Claudio Salvador; NETO, Manoel Carlos de Almeida. **Juiz constitucional: Estado e poder no Século XXI: Homenagem ao Ministro Enrique Ricardo Lewandoswki**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 312

possibilidade fosse prevista nas Constituições Estaduais, nos autos da ADIn nº 2.212-CE, cuja ementa, pela relevância, se transcreve:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 108, INCISO VII, ALÍNEA I DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ E ART. 21, INCISO VI, LETRA J DO REGIMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. PREVISÃO, NO ÂMBITO ESTADUAL, DO INSTITUTO DA RECLAMAÇÃO. INSTITUTO DE NATUREZA PROCESSUAL CONSTITUCIONAL, SITUADO NO ÂMBITO DO DIREITO DE PETIÇÃO PREVISTO NO ARTIGO 5º, INCISO XXXIV, ALÍNEA A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 22, INCISO I DA CARTA. 1. A natureza jurídica da reclamação não é a de um recurso, de uma ação e nem de um incidente processual. Situa-se ela no âmbito do direito constitucional de petição previsto no artigo 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal. Em consequência, a sua adoção pelo Estado-membro, pela via legislativa local, não implica em invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito processual (art. 22, I da CF). 2. A reclamação constitui instrumento que, aplicado no âmbito dos Estados-membros, tem como objetivo evitar, no caso de ofensa à autoridade de um julgado, o caminho tortuoso e demorado dos recursos previstos na legislação processual, inegavelmente inconvenientes quando já tem a parte uma decisão definitiva. Visa, também, à preservação da competência dos Tribunais de Justiça estaduais, diante de eventual usurpação por parte de Juízo ou outro Tribunal local. 3. A adoção desse instrumento pelos Estados-membros, além de estar em sintonia com o princípio da simetria, está em consonância com o princípio da efetividade das decisões judiciais. 4. Ação direta de inconstitucionalidade improcedente.⁴⁵

Saliente-se que, como se observa, ainda nessa época o entendimento do Supremo quanto à natureza jurídica da reclamação não era no sentido de reconhecê-la como uma ação propriamente dita, mas sim como “direito constitucional de petição”.

2.2.6 Sexta fase (da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004 até o advento do Código de Processo Civil de 2015)

Talvez a maior mudança operada no instituto da reclamação anteriormente à sua previsão no Código de Processo Civil de 2015, a Emenda Constitucional nº 45 de 2004 inseriu no ordenamento jurídico pátrio a figura da Súmula Vinculante, que passou a constar no art. 103-A, da Constituição Federal. Conjuntamente, foi prevista

⁴⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 2212**. Rel(a). Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 02/10/2003. Brasília, DJ 14/11/2003. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1823209>>. Acesso em: 26/04/2019.

a possibilidade de reclamação para a garantia de sua observância, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

A partir de então, havendo reiteradas decisões sobre matéria de caráter constitucional, o Supremo Tribunal Federal passa a ter a possibilidade de, mediante aprovação de 2/3 de seus membros, aprovar Súmula Vinculante que terá efeito *erga omnes*, obrigando o Poder Judiciário e todos os demais órgãos da administração pública, direta e indireta, em todos os níveis, a obedecê-la.

Dessa forma, no tocante à necessidade de reiteradas decisões que venham a embasar a súmula vinculante, importante observar que, ao menos em princípio, *“um enunciado de súmula vinculante será sempre o resultado de maturação lenta, decorrente de reiteradas decisões em casos concretos, em conflitos reais.”*⁴⁶

Não obstante, como apontam Gilberto Andreasse Junior e Claudia Maria Barbosa⁴⁷, o próprio STF já veio a descumprir tal requisito, em especial na súmula vinculante de número 13, prolatada com base em um caso individual, o que, em tese, violaria a exigência constitucional de reiteradas decisões sobre o tema objeto da súmula.

Posteriormente, o artigo 103-A da CF veio a ser regulado pela Lei nº 11.417/2006, que tratou da reclamação em seu art. 7º. Nesse ponto, verifica-se que o referido artigo também trata de uma terceira situação de cabimento de reclamação para garantia de observância de súmula vinculante. Enquanto o art. 103-A, § 3º, da CF, dispõe que a reclamação caberá em face de ato administrativo ou decisão judicial que contrarie a súmula ou a aplique indevidamente, o art 7º, da Lei 11.471/2006 prevê que, além dessas duas hipóteses, há ainda uma terceira, que é quando o ato ou decisão impugnada negarem vigência à súmula vinculante.

Ainda nesse período, outra importante decisão do STF veio a expandir o cabimento da reclamação. Trata-se dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário no 571.572, julgamento no qual o Supremo veio a entender que caberia a utilização, de forma excepcional, da reclamação ao STJ em face das decisões proferidas pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Estaduais, uma vez que a

⁴⁶ REIS, Antonio Carlos Palhares Moreira. **Reclamação Constitucional e Súmula Vinculante**. Brasília: Consulex, 2010, p. 116.

⁴⁷ ANDREASSA JUNIOR, Gilberto; BARBOSA, Claudia Maria. Teoria dos precedentes e sua incompatibilidade com o sistema deliberativo dos tribunais superiores. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 12, n. 3, p. 861-888, dez. 2017. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/26773>>. Acesso em: 12/05/2019

lei não previa nenhuma forma de uniformização de jurisprudência desses órgãos julgadores, o que poderia causar perpetuações de desrespeitos aos entendimentos do STJ.

Tal decisão é de extrema relevância, não somente por ter o STF estabelecido nova hipótese de cabimento da reclamação não prevista na constituição ou em leis infraconstitucionais, mas também por ter admitido a reclamação para observância de decisões não necessariamente vinculantes, como ressaltam Lívia Pitelli Zamarian Houaiss e Fernando Gama de Netto:

Observa-se que, até então, não se admitia no ordenamento jurídico brasileiro reclamação para garantia de precedente não vinculante, o que demonstra o grande impacto dessa decisão do STF e esforço em assegurar a função nomofilática do STJ e da força de sua jurisprudência⁴⁸

Cumprir referir, no ponto, que tal julgamento, atualmente, foi transferido às Câmaras Reunidas ou Seções Especializadas dos tribunais estaduais, por força da Resolução STJ/GP nº 3/2016, de 3 de abril de 2016, menos de um mês após o início da vigência do Código de Processo Civil de 2015.

Essa sucinta resolução, contendo apenas 4 artigos, refere expressamente dentre seus motivos a preocupação em dirimir o “fluxo volumoso” de reclamações ajuizadas no STJ tendo como objeto decisões proferidas pelas Turmas Recursais.

Salienta-se, ainda, que a resolução em comento é de constitucionalidade duvidosa, uma vez que violaria a competência legislativa privativa da União sobre direito processual (art. 22, inc. I, da CF/88) e ainda violaria o art. 125, §1º, da CF/88, que estabelece que a fixação de competência dos tribunais estaduais prerrogativa das Constituições Estaduais, motivo pelo qual não vem tendo aplicação pacificada em todos os tribunais.⁴⁹

⁴⁸ HOUAISS, Lívia Pitelli Zamarian; MIRANDA NETTO, Fernando Gama de. Reclamação e juizados especiais cíveis: da consolidação normativa à alteração de competência pela Resolução nº 3/2016 do STJ. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, v. 55, n. 219, p. 75-102, jul./set. 2018, p. 81. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/219/ril_v55_n219_p75>. Acesso em: 21/04/2019.

⁴⁹ HOUAISS, Lívia Pitelli Zamarian; MIRANDA NETTO, Fernando Gama de. Reclamação e juizados especiais cíveis: da consolidação normativa à alteração de competência pela Resolução nº 3/2016 do STJ. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, v. 55, n. 219, p. 75-102, jul./set. 2018, p. 89. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/219/ril_v55_n219_p75>. Acesso em: 21/04/2019.

Era nessa situação que estava a reclamação até o período pré-Código de Processo Civil de 2015. As novas características do instituto serão objeto de análise a partir do próximo capítulo.

3 A RECLAMAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Como já delineado, antes de ser abarcada pela Lei nº 13.105/2015, Código de Processo Civil, a reclamação já possuía previsão constitucional nos artigos 102, alínea *I* (reclamação ao STF), e 105, alínea *f* (reclamação ao STJ), e infraconstitucional, como as disposições constantes na Lei 8.038/90 (quanto à essa, teve seus dispositivos que tratavam do instituto revogados com a entrada em vigor da Lei 13.105/2015), além de previsões nos próprios regimentos internos do STF e STJ.

A reclamação constante no novo Código de Processo Civil, contudo, não substitui aquela prevista na Constituição Federal, que é de competência do STF e do STJ, uma vez que seria impossível Lei Ordinária (como é o CPC/2015) sobrepor-se à Lei Maior.

Com o Código de Processo Civil de 2015, tem-se a reclamação como instituto de direito processual civil que se insere dentro do objetivo do código de garantir à estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência pátria.

Nesse sentido, José Henrique Mouta Araújo define:

[...] vale observar os objetivos traçados pelo Código de Processo Civil de 2015 em relação à reclamação e sua ampliação: passa a ser instrumento de controle de verticalização e de controle de aplicação dos precedentes obrigatórios.⁵⁰

Na nova codificação processual civil, passa também a reclamação a ter seu cabimento legitimado perante todos os tribunais do país, com o reconhecimento implícito de seu papel como “mecanismo inerente a todo Poder Judiciário, assumindo a finalidade de dar efetividade às decisões e à competência de suas Cortes.”⁵¹

Nesse sentido, Paulo Gustavo Medeiros Carvalho pontua que, em que pese anteriormente à vigência do CPC/2015 o STF já estivesse considerando válida a reclamação no âmbito dos tribunais, agora, com a previsão do instituto em Lei Federal, deve-se entender como superado qualquer debate em sentido contrário.⁵²

⁵⁰ ARAÚJO, José Henrique Mouta. A reclamação constitucional e os precedentes vinculantes: o controle da hierarquização interpretativa no âmbito local. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 252, p. 243-262, 2016, p. 246.

⁵¹ JULIÃO, Gustavo Lyrio. **Reclamação: da garantia do comando judicial à garantia dos precedentes**. 2018. 222 F. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Universidade Federal do Espírito Santo, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Vitória, 2018, p.63.

⁵² CARVALHO, Paulo Gustavo Medeiros. Reclamação Constitucional no STJ e no STF. **Revista Publicações da Escola da AGU**, Brasília: EAGU, ano 09, n. 04, p. 177-202, out./dez. 2017, p. 192.

Fredie Didier Jr. Leonardo Carneiro da Cunha também ressaltam que a previsão de cabimento da reclamação perante todos os tribunais, da forma como consta no CPC/2015, somente confirma o que a própria teoria dos poderes implícitos, que sustentou a criação do instituto pelo STF (como visto no subcapítulo 2.1.1) já justificaria por si mesma.⁵³

Ademais, a lista de hipóteses de cabimento, em comparação com a reclamação constitucional, foi ampliada, estando disposta no rol do artigo 988, que prevê o cabimento da reclamação para: I) preservar a competência do tribunal; II) garantir a autoridade das decisões do tribunal; III) garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; IV) garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência; V) proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, desde que esgotadas as instâncias ordinárias.

Ressalte-se que mesmo esse rol de cabimento já é resultante de uma diminuição operada pela Lei nº 13.256/2016 nas hipóteses originariamente previstas pelo Código de Processo Civil de 2015.

Ademais, Pedro Miranda de Oliveira sustenta que o rol do art. 988 do CPC/2015 é taxativo e *deve ser interpretado restritivamente, não podendo ter ampliado seu objeto, pois se trata de medida excepcional (ação típica, de fundamentação vinculada)*.⁵⁴ Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha também ressaltam que o art. 988 do CPC prevê hipóteses taxativas de cabimento do instituto, não havendo como promover reclamação em situações não previstas em lei.⁵⁵

Não obstante, também há posicionamentos em sentido contrário, como Carlos Rangel Xavier, que defende que o rol do citado artigo deve ser visto como meramente

⁵³ DIDIER JR. Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal**. 13 ed. reform. Salvador: JusPodivm, 2016, v. 3, p. 538.

⁵⁴ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Aspectos destacados da reclamação no novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 299 – 318, nº 247, set. 2015, p. 301.

⁵⁵ DIDIER JR. Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal**. 13 ed. reform. Salvador: JusPodivm, 2016, v. 3, p. 540.

enunciativo, comportando a inclusão, por exemplo, de reclamação para garantia de decisões tomadas pelos tribunais estaduais em controle de constitucionalidade das leis municipais e estaduais em face da respectiva Constituição Estadual.⁵⁶

Com essas considerações iniciais, passa-se agora à análise das disposições atinentes à reclamação do Código de Processo Civil de 2015.

3.1 Legitimados e pressupostos

O art. 988 do CPC estabelece que a reclamação será movida pela parte interessada ou Ministério Público, nesse sentido não inovando quanto ao que já se entendia anteriormente.

Assim, a reclamação será proposta, normalmente, por uma das partes do processo no qual ocorra uma de suas hipóteses de cabimento, ou pelo Ministério Público, exercendo seu direito de ação conforme suas funções constitucionais.

Também poderá ser proposta mesmo sem existir um processo judicial principal em curso, mormente quando tratar-se de reclamação em face de ato do poder público.

Ademais, o conceito de “parte interessada” pode também abarcar terceiros interessados, como salientam Tiago Asfor Rocha Lima e André Dias Fernandes:

Excepcionalmente, todavia, pode ocorrer de que alguma pessoa física ou jurídica, ainda que não seja formalmente considerada parte no processo (hipótese de legitimação extraordinária), queira se valer desse instrumento para defesa indireta de seus direitos. Seria o caso, *verbi gratia*, de um substituído que ignore a posição de seu substituto processual. Este pode, em determinada fase processual, valer-se da Reclamação em busca da preservação de seus direitos.⁵⁷

Portanto, verifica-se que a reclamação possui um rol de legitimados para sua propositura bastante extenso, que teve grande expansão com a adoção do instituto para garantir, por qualquer pessoa afetada pela decisão, a observância de súmulas

⁵⁶ XAVIER, Carlos Eduardo Rangel. **Reclamação constitucional e precedentes judiciais**. 2015. 158 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2015, p. 136.

⁵⁷ LIMA, Tiago Asfor Rocha; FERNANDES, André Dias. Reclamação e causas repetitivas: alguns pontos polêmicos. In: DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Julgamento de casos repetitivos**. 1. ed. Salvador: Juspodium, 2017, p. 445-473. (Coleção grandes temas do novo CPC, v.10), p. 449-450.

vinculantes, de decisões com repercussão geral e de decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade.⁵⁸

Já o polo passivo será composto pela autoridade judicial ou administrativa responsável pela prática do ato motivador da reclamação e o próprio beneficiário da decisão impugnada, conforme previsão do art. 989, III, do CPC, sendo um caso de litisconsórcio passivo necessário.⁵⁹

No tocante aos pressupostos da ação, Tiago Asfor Rocha Lima e André Dias Fernandes⁶⁰ operam a divisão entre duas categorias: pressupostos positivos e pressupostos negativos. A primeira abarcaria a legitimidade das partes, hipótese de cabimento prevista em lei, competência do tribunal acionado e instrução probatória adequada. Já a segunda diria respeito a necessidade de que a decisão reclamada não tenha transitado em julgado e que, nos casos em que a reclamação tratar de matéria afetada pelo regime dos recursos repetitivos e da repercussão geral, necessidade de esgotamento das vias ordinárias.

3.2 Hipóteses de cabimento

3.2.1 A reclamação para preservar a competência do tribunal

O art. 988, inc. I, do CPC, define a primeira hipótese de cabimento de reclamação como sendo para preservar a competência do tribunal. Trata-se de uma das funções primordiais da reclamação constitucional, refletida, agora, também na codificação processual civil.

Como bem define Pedro Miranda Oliveira, nessa hipótese de cabimento, buscar-se-á o reestabelecimento do processo ao tribunal que possui competência para seu julgamento, tendo a sentença de reclamação com base nesse pedido

⁵⁸ MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Livro eletrônico, p. 2274.

⁵⁹ STRECK, Lenio Luiz; coordenador executivo FREIRE, Alexandre. **Comentários ao Código de Processo Civil**, 2. ed. Editora Saraiva, 2017. Livro Eletrônico, p. 1335.

⁶⁰ LIMA, Tiago Asfor Rocha; FERNANDES, André Dias. Reclamação e causas repetitivas: alguns pontos polêmicos. In: DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Julgamento de casos repetitivos**. 1. ed. Salvador: Juspodium, 2017, p. 449-473. (Coleção grandes temas do novo CPC, v.10), p. 449-453.

eficácia mandamental, com a respectiva determinação de remessa do processo ao tribunal competente.⁶¹

Discorrendo sobre a reclamação prevista no RISTF, mas em observação compatível para com a reclamação do CPC, Osmar Côrtes salienta que a competência que se busca garantir não é somente a originária, mas todas hipóteses de competência, como a recursal.⁶²

Tal consideração é relevante no tocante ao cabimento da reclamação no âmbito dos tribunais estaduais, uma vez que a competência recursal é responsável pela maior parte de seus afazeres.

Ademais, Vinicius de Andrade Prado refere que tal hipótese diz respeito à competência absoluta do tribunal e pressupõe que a parte reclamante tenha participado da ação originária, com exceção das situações em que movida a reclamação pelo Ministério Público.⁶³

Ainda com o referido autor, é ressaltado que o entendimento jurisprudencial atual é no sentido de não admitir *a reclamação no caso de o ato reclamado advir de órgão do próprio tribunal cuja competência se tem por desrespeitada*.⁶⁴

3.2.2 A reclamação para garantir a autoridade das decisões do tribunal

A hipótese de cabimento prevista no inciso II do art. 988, conjuntamente com a do inciso anterior, são as motivações originárias que levaram à própria criação do instituto da reclamação, como visto no capítulo anterior.

Por meio do inciso em comento, se buscará a garantia de das decisões proferidas por qualquer tribunal, não somente dos tribunais superiores.⁶⁵ Tal conclusão se impõe ante a utilização da expressão *tribunal* de forma genérica, o que evidencia

⁶¹ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Aspectos destacados da reclamação no novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 299 – 318, nº 247, set. 2015, p. 301.

⁶² CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. Reclamação – a ampliação do cabimento no contexto da “objetivação” do processo nos tribunais superiores. **Revista de Direito UPIS**. Brasília: UPIS, 2012. v. 10, p. 55/68.

⁶³ PRADO, Vinicius de Andrade. Capítulo IX – Da reclamação. In: ALVIM, Angélica Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda; LEITE, George Salomão (Coord.). **Comentários ao código de processo civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Livro Eletrônico.

⁶⁴ PRADO, Vinicius de Andrade. Capítulo IX – Da reclamação. In: ALVIM, Angélica Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda; LEITE, George Salomão (Coord.). **Comentários ao código de processo civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Livro Eletrônico, p. 1163.

⁶⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 47 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, v. 3. Livro eletrônico, não paginado.

a possibilidade de garantir a observância de decisão proferida dentro do mesma relação jurídica-processual em todos tribunais.⁶⁶

Definindo os elementos que configuram a situação fática de desobediência à autoridade das decisões que podem levar ao ingresso da reclamação, Daniel Veiga relata que:

A reclamação constitucional, sob a hipótese de não observância da autoridade do julgado do STF ou do STJ, depende: (a) de existir conflito entre o ato usurpador e a decisão do STF ou STJ; (b) do ato usurpador atingir a quem figurar no feito de origem, (c) de a reclamação não ser usada como substituto do recurso cabível, e (d) de a decisão não ter passado em julgado, sob pena de se utilizar a reclamação constitucional como ação rescisória - o que é vedado.⁶⁷

Quanto ao item *d* do excerto acima, tal limitação encontra previsão legal no inciso I do §5º do art. 988, que salienta a inadmissibilidade da reclamação proposta após o trânsito em julgado da decisão atacada.

Importante salientar que, conforme previsão do art. 992, não poderá o órgão julgador da reclamação proferir decisão de mérito sobre o feito, cabendo apenas a cassação da decisão reclamada ou a determinação de outra medida adequada à solução da controvérsia.

Nesse sentido, acrescenta Lenio Streck:

Isto quer dizer, antes de tudo, que é vedado à Corte efetuar revisão da decisão judicial ou do ato administrativo impugnado (vale dizer, não se pode alterar o conteúdo da decisão ou do ato objeto da reclamação). Apenas lhe é permitido cassar a decisão judicial ou anular o ato administrativo e, ainda, a depender do caso, determinar medida adequada à solução da controvérsia (art. 992, CPC). Ao contrário da reclamação constitucional, o instituto de que trata o CPC não poderá ser manejado de ofício ou com caráter avocatório.⁶⁸

Ainda quanto a essa hipótese de cabimento, Vinicius de Andrade Prado refere que, além da situação mais evidente, de reclamação movida por parte integrante da

⁶⁶ XAVIER, Carlos Eduardo Rangel. **Reclamação constitucional e precedentes judiciais**. 2015. 158 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2015, p. 99.

⁶⁷ VEIGA, Daniel Brajal. O caráter pedagógico da reclamação constitucional e a valorização do precedente. **Revista de Processo**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 49 – 67, nº 220, jun. 2013, p. 51.

⁶⁸ STRECK, Lenio Luiz. Art. 988. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle José Coelho; CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo. **Comentários ao Código de Processo Civil**, 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. Livro Eletrônico, p. 1335.

demanda originária, haveria ainda uma segunda possibilidade advinda da interpretação do referido artigo, que seria referente ao ingresso de reclamação para garantir observância de decisão proferida pelos tribunais estaduais em controle abstrato de constitucionalidade, oportunidade na qual a parte reclamante não necessitaria nem mesmo ter feito parte do processo paradigma ante o efeito vinculante da decisão que se busca preservar.⁶⁹

Contudo, pode-se levantar que tal interpretação consistiria em um alargamento das hipóteses de cabimento, violando a taxatividade do rol do art. 988 sustentada pela maior parte da doutrina, como já referido neste estudo (capítulo 3).

3.2.3 A reclamação para garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do supremo tribunal federal em controle concentrado de constitucionalidade

O terceiro inciso do art. 988 do CPC contém hipóteses de cabimento anteriormente já abarcadas pela CF/88 e também pela jurisprudência do STF, consistentes na garantia de observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo em controle concentrado de constitucionalidade.

Contudo, é de fundamental importância a compreensão de que a reclamação do CPC guarda certas peculiaridades em relação à reclamação constitucional. São ações distintas. Portanto, quando no CPC consta a previsão do cabimento de reclamação para observância de súmula vinculante e decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade, deve-se entender que o código está abrindo a possibilidade do ingresso de reclamação “perante qualquer tribunal do País com pretensões endereçadas à garantia da autoridade de súmula vinculante”.⁷⁰

Nesse sentido, colaciona-se os aportes teóricos de Lenio Streck pertinentes ao tema:

A previsão constante do inciso III não se refere à reclamação constante na Constituição, cuja competência é do Supremo Tribunal Federal. Trata-se, sim, da possibilidade de todo aquele que se afirme

⁶⁹ PRADO, Vinicius de Andrade. Capítulo IX – Da reclamação. In: ALVIM, Angélica Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda; LEITE, George Salomão (Coord.). **Comentários ao código de processo civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Livro Eletrônico, p. 1163.

⁷⁰ STRECK, Lenio Luiz. Art. 988. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle José Coelho; CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo. **Comentários ao Código de Processo Civil**, 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. Livro Eletrônico, p. 1340.

atingido por decisão avessa à decisão em controle objetivo de constitucionalidade promover reclamação perante qualquer tribunal do País para o fim de cassar a eficácia do ato do juiz ou tribunal inferior que não tenha aplicado tese jurídica aos casos que a ela correspondem, ou que a aplicou indevidamente (art. 988, § 3.º, CPC), contrariando decisão do Supremo Tribunal Federal proferida em controle concentrado de constitucionalidade. Buscou o legislador, com isso, assegurar por via oblíqua a autoridade das decisões tomadas pela Corte Suprema, cujo papel é precipuamente a guarda da Constituição.⁷¹

Nesse sentido, Gustavo Lyrio Julião também se posiciona pelo cabimento da hipótese de reclamação do art. 988, inc. III, nos tribunais inferiores. Sustenta que, não havendo na situação qualquer limitação legal – como a do art. 988, §5º, inc. II –, a reclamação poderia ser aplicada de forma subsidiária também nos tribunais inferiores, e que tal possibilidade promoveria *a funcionalidade e a utilidade da medida frente aos outros mecanismos existentes nas instâncias ordinárias, bem como um esforço para garantir a adequada aplicação dos precedentes*.⁷²

Outrossim, quando a reclamação tiver por objeto a inobservância de súmula vinculante, deverá ser analisada a situação fática, uma vez que, para ingresso de reclamação com base em tal fundamento, não podem pairar questionamentos acerca da efetiva correspondência entre os pressupostos da incidência da súmula vinculante com os fatos havidos no processo no qual proferida a decisão reclamada. Caso existam dúvidas dessa identificação, a situação deve ser resolvida por meio dos recursos cabíveis.⁷³

Quanto à reclamação para a observância de decisão do supremo tribunal federal em controle concentrado de constitucionalidade, tal situação foi adicionada à legislação posteriormente ao STF já haver consolidado jurisprudência nesse sentido.

Nesse ponto, é pertinente salientar a necessária observância do método de interpretação constitucional dado ao caso utilizado como paradigma à reclamação⁷⁴,

⁷¹ STRECK, Lenio Luiz. Art. 988. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle José Coelho; CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo. **Comentários ao Código de Processo Civil**, 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. Livro Eletrônico, p. 1341.

⁷² JULIÃO, Gustavo Lyrio. **Reclamação: da garantia do comando judicial à garantia dos precedentes**. 2018. 222 F. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Universidade Federal do Espírito Santo, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Vitória, 2018, p. 197-198.

⁷³ CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. A reclamação para os tribunais superiores no novo CPC, com as alterações da Lei 13.256/2016. **Revista de Processo**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 255 – 266, nº 257, jul. 2016, p. 261.

⁷⁴ As referidas hipóteses possuem algumas semelhanças, contudo as decisões exaradas utilizando-se dessas técnicas terão diferenças em especial no tocante à extensão que alcançará a norma delas advinda. Conforme Gilmar Mendes, na decisão proferida com a técnica de nulidade parcial sem

uma vez que em situações nas quais o STF tenha procedido na interpretação conforme a Constituição e na nulidade parcial sem redução de texto não terá, de fato, havido nenhuma alteração no texto fixado na lei, mas sim na norma advinda desse texto.⁷⁵

No tocante ao necessário cotejamento a ser realizado entre a decisão objeto da reclamação e o precedente proferido em sede de controle de constitucionalidade, Lenio Streck relata que a vinculação havida entre ambos deve ser fruto de exame em conformidade com os preceitos de coerência e integridade para fins de definir o que de fato foi decidido na ação constitucional, conforme se vê:

Todos os provimentos previstos neste dispositivo têm força obrigatória. O mote é: ninguém deve desobedecer àquilo que foi decidido. O maior problema será definir o que se entende por “decidido”. A vinculação não pode ser um simples exercício de subsunção ou dedução. Portanto, a vinculação deve ser analisada do mesmo modo quando do exame da existência ou não de coerência e integridade (art. 926). Aqui exsurge, a toda evidência, o princípio da unidade do Código de Processo Civil, a exemplo daquilo que ocorre na interpretação da Constituição, quando se deve lê-la como uma unidade (perfazendo o que na hermenêutica chamamos de círculo hermenêutico: da parte para o todo, do todo para a parte, conformando uma autêntica circularidade interpretativa).⁷⁶

Neste ponto, é relevante ressaltar que, como já visto, a reclamação, originariamente, não tinha o intuito de servir como esse instrumento de preservação da ordem constitucional (reclamação constitucional) e da jurisprudência como um todo (reclamação do CPC) no qual acabou se transformando, mas tal papel acaba sendo fundamental, principalmente enquanto das instâncias judiciais brasileiras ainda

redução de texto, se considera inconstitucional a aplicação da lei somente em relação à hipótese ou pessoa determinadas, sem, contudo, alterar seu texto ou “programa normativo”. Já na interpretação conforme a constituição, confrontando-se o julgador com duas hipóteses interpretativas decorrentes do texto legal, deverá decidir pela que melhor se adéque à Constituição, o que, por vezes, pode fazer com que o tribunal acabe modificando o próprio “sentido normativo original” objetivado pelo legislador para o texto (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 12. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva: IDP, 2017, p. 1408-1415).

⁷⁵ STRECK, Lenio Luiz. Art. 988. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle José Coelho; CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo. **Comentários ao Código de Processo Civil**, 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. Livro Eletrônico, p. 1335.

⁷⁶ STRECK, Lenio Luiz. Art. 988. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle José Coelho; CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo. **Comentários ao Código de Processo Civil**, 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. Livro Eletrônico, p. 1335.

passam pelo processo de adaptação à cultura dos precedentes que o CPC/2015 busca instaurar.⁷⁷

3.2.4 A reclamação para garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas e em incidente de assunção de competência

O incidente de resolução de demandas repetitivas e o incidente de assunção de competência, previstos, respectivamente, nos artigos 976 a 987 e 947 do Código de Processo Civil, foram criados no esforço empreendido pela nova codificação processual em buscar a construção de uma cultura de precedentes no direito brasileiro, a fim de garantir maior integridade, coerência e estabilidade à jurisprudência (diretrizes essas constantes no art. 926 do CPC).

Nesse escopo, Luiz Guilherme Marinoni sustenta que:

O incidente de resolução de demandas repetitivas surgiu como meio para facilitar e acelerar a resolução de demandas múltiplas, que dependem da análise e decisão de uma “mesma” questão de direito (art. 976, I, do CPC/2015). Pretendeu-se igualmente evitar decisões diferentes para uma mesma questão, frisando-se que a instauração do incidente depende de “risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica” (art. 976, II, do CPC/2015).⁷⁸

Assim, o IRDR, de forma semelhante aos recursos extraordinário e especial repetitivos, possui a característica de ser um julgamento feito por amostragem, onde o tribunal, em face de reiteradas ações debatendo a mesma questão de direito (operando o código, aqui, na controversa e arcaica cisão entre fato e direito⁷⁹), irá

⁷⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. In: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (Coord.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. 1. ed. em e-book baseada na 1. ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, v. XVI. Livro eletrônico, não paginado.

⁷⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: decisão de questão identica x precedente**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Livro eletrônico.

⁷⁹ Conforme Julio Cesar Rossi, não há como cindir a questão de fato da questão de direito, uma vez que as questões jurídicas dependem de justamente da vinculação entre ambas questões, e uma só existe em relação à outra, ou seja, uma questão de fato só assim o é em referência ao direito que lhe é aplicado e uma questão de direito necessita dos fatos que a contingenciam (ROSSI, Julio Cesar. **Questão de fato e de direito: por que estamos presos a esse paradigma? Revista Consultor Jurídico – Conjur**, São Paulo, 24 Mar. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mar-24/diario-classe-questao-fato-direito-estamos-presos-paradigma>>. Acesso em: 27/05/2019.)

selecionar e julgar um caso que servirá de paradigma, fixando a tese que se aplicará aos demais processos que versem sobre o mesmo tema.⁸⁰

Neste ponto, Gustavo Azevedo afirma que, em uma situação como a atual, de massificação de demandas, o IRDR busca auxiliar na gestão processual e na fixação de precedentes obrigatórios, sendo que a reclamação passa a ser um “elemento lateral” ao sistema de julgamento de casos repetitivos.⁸¹

Quanto ao incidente de assunção de competência, esse encontra disciplina legal no art. 947 do CPC, que prevê sua possibilidade quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

Conforme salientado por Vinicius de Andrade Prado, tal incidente objetiva

[...] prevenir a proliferação de entendimentos divergentes de órgãos fracionários de um mesmo tribunal acerca de determinada matéria. A vinculação ao decidido engloba apenas estes órgãos menores e os juízes vinculados ao tribunal (art. 947, § 4o).⁸²

Analisando o art. 988, inc. IV, Daniel Assumpção Neves ressalta que tal inciso é silente sobre o cabimento da reclamação para a situação em que decisão não aplicar o acórdão de IRDR ou IAC com fundamento na distinção ou na superação. De qualquer forma, pelo entendimento do autor, seria hipótese de cabimento de reclamação para fins de demonstrar a incorreção da decisão atacada, sendo que o não conhecimento da reclamação nessa situação não seria a medida mais adequada, mas sim o julgamento de improcedência, caso a decisão atacada estivesse correta.⁸³

⁸⁰ JULIÃO, Gustavo Lyro. **Reclamação: da garantia do comando judicial à garantia dos precedentes**. 2018. 222 F. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Universidade Federal do Espírito Santo, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Vitória, 2018, p. 149.

⁸¹ AZEVEDO, Gustavo. Reclamação e questões repetitivas. In: DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Julgamento de casos repetitivos**. 1. ed. Salvador: Juspodium, 2017, p. 251-280. (Coleção grandes temas do novo CPC, v.10).

⁸² PRADO, Vinicius de Andrade. Capítulo IX – Da reclamação. In: ALVIM, Angélica Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda; LEITE, George Salomão (Coord.). **Comentários ao código de processo civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Livro Eletrônico, p. 1165.

⁸³ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, vol. Único. Livro Eletrônico, não paginado.

3.2.5 A reclamação para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos

Esta hipótese estava originalmente abarcada pelo texto do art. 988, inc. IV, do CPC, que previa o cabimento de reclamação para garantir a observância, dentre outras situações, dos precedentes advindos do julgamento de casos repetitivos. Contudo, com as mudanças operadas pela Lei 13.256/2016, tal inciso sofreu alteração, ficando adstrito ao julgamento proferido em IRDR e IAC.

Não obstante, é possível extrair do §5º, inciso II, do art. 988, que é cabível reclamação para garantia de observância de acórdão proferido em recurso extraordinário afetado pelo regime da repercussão geral e também em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, desde que esgotadas as vias ordinárias.

Nesse sentido aduz Paixão Côrtes:

As partes devem, então, após a decisão em repetitivo ou em repercussão geral, se não houver a correta aplicação do precedente aos processos suspensos, lançar mão dos remédios previstos na legislação perante as Cortes de origem antes de ajuizar a reclamação.⁸⁴

Diante dessa limitação ao cabimento, cumpre estabelecer o que se considera como o esgotamento das vias ordinárias a ensejar o manejo da reclamação na hipótese em comento.

Conforme Gustavo Azevedo, esgotar-se-ão as vias ordinárias quando o tribunal *a quo* julgar o agravo interno (art. 1.021, CPC/2015) oposto contra a decisão proferida pelo presidente ou vice-presidente do Tribunal que negue seguimento ao recurso extraordinário ou especial com base no art. 1.030, inc. I e III, do CPC/2015, impossibilitando, assim, seu conhecimento por parte do STF ou STJ.⁸⁵

Cumpre referir que a redação original do Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.030 e parágrafo único, acabava com o juízo de admissibilidade feito pelo tribunal regional e estadual quando do recebimento de recurso extraordinário ou

⁸⁴ CÔRTEES, Osmar Mendes Paixão. A reclamação para os tribunais superiores no novo CPC, com as alterações da Lei 13.256/2016. **Revista de Processo**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 255 – 266, nº 257, jul. 2016

⁸⁵ Gustavo; coordenador CUNHA, Leonardo Carneio da. **Reclamação constitucional no direito processual civil**. 1. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 181-182

especial, que deveria, após à intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões, ser remetido diretamente ao tribunal superior respectivo, em procedimento semelhante ao estabelecido para a apelação.

Todavia, antes mesmo da entrada em vigor do CPC/2015, a Lei 13.256/2016 alterou o referido dispositivo legal para reestabelecer o juízo de admissibilidade por parte do tribunal inferior, sendo que, pela nova redação do art. 1.030, após o prazo para apresentação das contrarrazões, o presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido poderá, conforme o caso e nos termos dos incisos do art. 1.030, negar seguimento (inciso I), encaminhar ao órgão julgador para juízo de retratação (inciso II), sobrestar recurso que versa sobre matéria já afetada pelo regime dos recursos repetitivos e ainda não decidida (inciso III), selecionar o recurso como representante de controvérsia constitucional ou infraconstitucional (inciso IV) e, por fim, realizar o juízo de admissibilidade, encaminhando ao tribunal superior respectivo para análise (inciso V).

Após tal decisão, por força do §2º do referido artigo, na hipótese de aplicação dos incisos I ou III, caberá o agravo interno do art. 1.021, que, após decidido, encerrará as vias ordinárias, abrindo espaço ao cabimento da reclamação nos termos do art. 988, §5, inc. II, do CPC.

A exigência do esgotamento das vias ordinárias nessas situações tem como objetivo limitar o acesso aos tribunais superiores por meio da utilização de reclamações como uma forma de encurtar a via recursal. Nesse sentido:

A reclamação não pode ser usada como sucedâneo recursal, ou como mecanismo *per saltum* de acesso à Suprema Corte ou ao Superior Tribunal de Justiça¹⁰, como já afirmado naqueles Tribunais ainda na vigência do CPC/1973 e reafirmado sob a égide do CPC/2015.⁸⁶

Ademais, Osmar Mendes Paixão Côrtes aduz que a disposição legal do art. 988, §5º, II, do CPC, está em consonância com o que já vinha sendo o entendimento do STF anteriormente, de que não caberia a reclamação *per saltum*, devendo as cortes de origem buscar a solução dos casos de forma interna. Não obstante, ao prever a possibilidade da reclamação quando esgotados meios ordinários, teria o legislador assegurado a possibilidade de se garantir, ao fim, o respeito aos

⁸⁶ RODRIGUES, Marco Antonio. **Manual dos Recursos - Ação Rescisória e Reclamação**. Rio de Janeiro: Atlas, 2017. Livro Eletrônico, p. 365.

precedentes emanados das cortes superiores e impedir eventual reiteração do desrespeito às suas decisões tomadas em sede de recursos repetitivos.⁸⁷

Neste sentido, Rita Nolasco e Guilherme Nunes afirmam, com base no mesmo raciocínio acima exposto, poder-se afirmar, também, que será necessário o esgotamento das vias ordinárias quando o paradigma invocado a justificar reclamação for um incidente de resolução de demandas repetitivas decidido no âmbito dos próprios STF ou STJ⁸⁸.

Por fim, cumpre referir a interpretação dada ao art. 988, §5º, inc. II, do CPC/2015, pela 1ª Seção do STJ no julgamento do Agravo Interno na Reclamação 31.637/PE, em 12/12/2018.⁸⁹

No referido acórdão, a Primeira Seção do STJ sustentou que o dispositivo legal acima referido não se trata de hipótese diversa de cabimento da reclamação, uma vez que o rol do art. 988 é taxativo, não comportando a inclusão de nenhuma outra possibilidade de manejo do instituto.

Assim, a previsão do art. 988, §5º, inc. II, do CPC, seria na verdade uma limitação ao ajuizamento de reclamação com base no art. 988, inc. II, do CPC, quando a decisão à qual se buscasse garantir autoridade fosse proferida em sede de recurso especial repetitivo, sendo para tanto necessário esgotamento das vias ordinárias. Ademais, nessa hipótese, somente seriam legitimados para ajuizar reclamação aqueles que foram partes no recurso especial repetitivo anteriormente julgado pelo STJ.

Merece críticas tal decisão. Conforme Ravi Peixoto, se interpretados os dispositivos legais em comento à luz desse acórdão, a reclamação para garantia de decisão em recurso especial repetitivo perderia qualquer pretensão de controle de precedentes. Observa ainda o autor que seria mais difícil a interposição de reclamação visando garantir decisão proferida em recurso especial repetitivo do que

⁸⁷ CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. A reclamação para os tribunais superiores no novo CPC, com as alterações da Lei 13.256/2016. **Revista de Processo**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 255 – 266, nº 257, jul. 2016

⁸⁸ NOLASCO, Rita Dias; NUNES, Guilherme de Paula Nascente. A reclamação e as decisões paradigmáticas. In: NERY JR., Nelson; ALVIM, Terese Arruda; OLIVEIRA, Pedro Miranda (coord.). **Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins: volume 14**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. Livro eletrônico, não paginado.

⁸⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt na Rcl 31.637/PE**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018.

em recurso especial comum, pois para esse não seria necessário o esgotamento das vias ordinárias.⁹⁰

Assim, a interpretação do art. 988, §5º, inc. II, do CPC, dada pela Primeira Seção do STJ não se constitui como a melhor interpretação do referido dispositivo legal, sendo mais evidente sua característica de jurisprudência defensiva, não encontrando respaldo na doutrina, na jurisprudência do STF e, inclusive, no posicionamento da Segunda Seção do próprio STJ.⁹¹

3.3 A transcendência dos motivos determinantes

Relevante ponto que vem sendo abordado pela doutrina é a possibilidade de uma interpretação no sentido de que o §4º do art. 988 do CPC estaria reavivando a tese da transcendência dos motivos determinantes ao dispor que a reclamação movida com base nos incisos III e IV do referido artigo (para garantir observância de súmula vinculante, decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade e observância de acórdão de IRDR e de IAC) compreende a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondem.

Conforme relatado por Fernanda Borges, em determinado momento histórico, majoritariamente entre os anos de 2003 e 2009, o STF chegou a aceitar a propositura da reclamação com argumentos baseados na transcendência dos motivos determinantes, tese que sustentaria que a própria fundamentação dos julgados teria efeito vinculante, tendo como maior exemplo desta época a reclamação nº 1.987/DF⁹², julgada em 2003, na qual o “Supremo decidiu que, ainda que a violação às suas decisões ocorra de forma oblíqua, a sua eficácia deve ser resguardada, e o procedimento destinada a tal função é a reclamação”.⁹³

⁹⁰ PEIXOTO, Ravi. A reclamação e os recursos repetitivos: uma análise crítica da decisão na Reclamação 31.637. **Jota**. 17. Jan. 2019. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-cpc-nos-tribunais/a-reclamacao-e-os-recursos-repetitivos-17012019>>. Acesso em: 28/05/2019.

⁹¹ PEIXOTO, Ravi. A reclamação e os recursos repetitivos: uma análise crítica da decisão na Reclamação 31.637. **Jota**. 17. Jan. 2019. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-cpc-nos-tribunais/a-reclamacao-e-os-recursos-repetitivos-17012019>>. Acesso em: 28/05/2019.

⁹² BRASIL, Supremo Tribunal Federal, **Rcl 1987**, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 01/10/2003, DJ 21-05-2004. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1985465>>. Acesso em: 20/05/2019.

⁹³ BORGES, Fernanda Gomes e Souza. **O procedimento da reclamação na processualidade democrática**. 2018. 245 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Geras (PUC- MINAS), Belo Horizonte, 2018, p. 179-181.

Contudo, com o julgamento da reclamação nº 3.014/SP⁹⁴, no ano de 2010, esse entendimento foi modificado, passando o STF a entender que “o efeito vinculante, limita-se, tão somente, à parte dispositiva do acórdão, não transcendendo para alcançar os fundamentos determinantes”⁹⁵, sendo este entendimento mantido até a data atual.

Sustentando a impossibilidade de atribuição de transcendência aos motivos determinantes, inclusive quanto à incompatibilidade de tal tese com a CF/88, Alexandre Bahia e Diogo Silva aduzem:

[...] uma interpretação não pode ser realizada sem se considerar as circunstâncias de cada caso. A imposição do entendimento jurídico de um caso para outro simplesmente solapa o modelo constitucional de processo, é dizer, o que o Novo CPC inova a respeito do contraditório (art. 10) e da fundamentação da decisão (art. 489) ficaria prejudicado se o juiz, em vez de formar seu entendimento a partir do caso em questão, o fizesse pelas razões dadas noutro caso.⁹⁶

Reforçando a argumentação contrária a tese, Lenio Streck e Georges Abboud ressaltam que, no âmbito da jurisdição constitucional, tendo em vista que as ações de controle de constitucionalidade possuem causa de pedir aberta, o acolhimento da tese da transcendência dos motivos vinculantes poderia proporcionar ao STF uma espécie de *atuação oficiosa*, pois em tais ações é possível a declaração de inconstitucionalidade de leis e preceitos conexos aos principais.⁹⁷

3.4 A reclamação e os provimentos vinculantes

O Código de Processo Civil de 2015 tem como uma de suas premissas basilares a garantia da coerência, integridade e estabilidade da jurisprudência,

⁹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **Rcl 3014**, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe 20-05-2010. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2260717>>. Acesso em: 21/05/2019.

⁹⁵ BORGES, Fernanda Gomes e Souza. **O procedimento da reclamação na processualidade democrática**. 2018. 245 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Geras (PUC- MINAS), Belo Horizonte, 2018, p. 183.

⁹⁶ BAHIA, Alexandre Melo Franco de Moraes; SILVA, Diogo Bacha e. A Transcendentalização dos precedentes no novo CPC: equívocos acerca do efeito vinculante. In: NUNES, Dierle; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; JAYME, Fernando Gonzaga (coord). **A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no código de processo civil/2015 – Estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. Livro eletrônico, não paginado.

⁹⁷ STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. Art. 927. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle José Coelho; CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. Livro eletrônico, p. 1240.

objetivos pelos quais se busca estruturar um sistema de precedentes e provimentos judiciais vinculantes.

Esses provimentos judiciais vinculantes, que deveriam ser observados por todos juízes e tribunais na tomada de suas decisões, encontram-se no rol do artigo 927 e são: I - as decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Verifica-se que a reclamação irá ter cabimento para salvaguardar as hipóteses dos incisos I, II e III acima transcritos, motivo pelo qual, em decorrência da intrínseca vinculação do objeto deste estudo à garantia do sistema de provimentos vinculantes estabelecido, faz-se importante, antes de adentrar nas grandes discussões que esse artigo vem gerando, iniciado por uma diferenciação entre os conceitos de jurisprudência, precedentes e súmulas, pois, por vezes, são utilizados na prática cotidiana sem o devido rigor técnico e delimitação.

3.4.1 Precedentes, jurisprudência e súmulas

O raciocínio com base em precedentes não é exclusivo do campo do Direito, uma vez que é comumente utilizado por todos para a tomada de decisões do dia-a-dia, como ressalta Lucas Buril de Macêdo:

A preocupação com o precedente põe-se no contexto da coerência e da consistência do debate e das ações, e a argumentação por precedentes está presente não só no direito, mas também em qualquer parcela da vida em que seja necessária a justificação de decisões de uma forma racional: trata-se de uma razão para a prática de atos.⁹⁸

Trazendo a questão para o âmbito jurídico, Michele Taruffo sustenta que se pode entender as diferenças entre a tomada de decisões por meio de precedentes e

⁹⁸ MACÊDO, Lucas Buril de. Reclamação constitucional e precedentes obrigatórios. **Revista de Processo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 238, p. 413 – 434, 2014, p. 414.

por vinculação à jurisprudência em dois eixos: o *quantitativo* e o *qualitativo*. No que diz respeito ao caráter quantitativo, refere o autor que o precedente costuma ser interpretado de forma individual, com raras situações nas quais serão trazidas ao processo outras decisões no mesmo sentido para sustentar a aplicação do precedente ao caso concreto. Assim, tem-se maior facilidade na identificação de qual é o precedente que se pretende fazer incidir.⁹⁹

A jurisprudência, por sua vez, consiste em um grande número de decisões que são utilizadas para justificar a aplicação de determinado entendimento ao caso, o que acarreta em algumas dificuldades da ordem de interpretar tais normas, nas palavras do autor:

Isto implica várias consequências, entre elas a dificuldade – frequentemente de árdua superação – de se estabelecer qual decisão é verdadeiramente relevante (se é que existe uma) ou de decidir quantas decisões são necessárias para que se possa dizer que existe uma jurisprudência relativa a uma determinada interpretação de uma norma.¹⁰⁰

O segundo aspecto essencial para a compreensão das diferenças básicas entre precedente e jurisprudência é o *qualitativo*. A aplicação do precedente é baseada em um caso concreto decidido em momento passado. Busca-se, para tanto, a demonstração da similaridade fática entre o caso anterior e aquele ao qual se busca a aplicação do precedente. Assim, o juízo do julgador irá determinar se os fatos de ambos os casos guardam suficientes semelhanças, assim afastando ou vinculando à aplicação do direito.¹⁰¹

De outra mão, a jurisprudência, na tradição da *civil law*, (da qual faz parte a tradição jurídica brasileira e, também, a italiana, do autor suprarreferido), não se baseia na análise detalhada da similaridade entre os fatos constituintes dos casos em concreto, mas é constituída pelo conjunto das decisões proferidas pelos tribunais, das quais se buscará extrair um posicionamento majoritário. Diante da demasia de

⁹⁹ TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. Trad. Chiara de Teffé. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a.3, n.2, jul.-dez./2014. p.3. Disponível em: <<http://civilistica.com/precedente-e-jurisprudencia/>>. Data de acesso: 19/05/2019.

¹⁰⁰ TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. Trad. Chiara de Teffé. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a.3, n.2, jul.-dez./2014. p.3. Disponível em: <<http://civilistica.com/precedente-e-jurisprudencia/>>. Data de acesso: 19/05/2019.

¹⁰¹ TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. Trad. Chiara de Teffé. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a.3, n.2, jul.-dez./2014, p.4. Disponível em: <<http://civilistica.com/precedente-e-jurisprudencia/>>. Data de acesso: 19/05/2019.

julgados proferidos todos os anos, o trabalho de aplicação da jurisprudência acaba apresentando diversos problemas de ordem prática, sendo que frequentemente se estabelecem mecanismos de vinculação jurisprudencial por meio de enunciados sumulados confeccionados pelos tribunais superiores.¹⁰²

Ainda, conforme referido por Hermes Zanetti Jr. e Alfredo Copetti Neto, a jurisprudência, da forma como concebida no Brasil, acaba se constituindo como uma técnica decisória solipsista que se encontra vinculada à opinião do tribunal no momento em que toma a decisão, que pode aplicar ou não a jurisprudência sem maiores necessidade de justificativa.¹⁰³

Feitas estas considerações acerca das diferenças fundamentais entre o precedente e a jurisprudência, verifica-se que o empreendimento que o Código de Processo Civil de 2015 busca levar a cabo é de grandes proporções, pois consiste em uma verdadeira mudança na cultura jurídica brasileira, o que pode encontrar dificuldades de implementação na prática jurídica, conforme alertam Antônio Vianna e Dierle Nunes:

[...] não se pode esquecer de que a crença de que a legislação seria capaz de induzir mudança na práxis sem o devido treinamento e absorção pelos profissionais da racionalidade do novo sistema vem se mostrando romântica, visto que os aplicadores, especialmente os detentores de poder decisório, constroem interpretações que esvaziam até mesmo garantias constitucionais, v.g., como as de fundamentação analítica (do art. 489).¹⁰⁴

Nesse sentido, Georges Abboud e Lenio Streck afirmam que, interpretar o art. 927 do CPC no sentido de que estaria estabelecendo um rol de precedentes é equivocado. Tais provimentos judiciais não se configurariam como precedentes nos termos consolidados na *common law*, uma vez que nesse sistema não se pode estabelecer *a priori* o que viria a ser um precedente, pois sua construção ocorre com o decorrer do tempo, com a interpretação de determinado julgado das cortes superior

¹⁰² TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. Trad. Chiara de Teffé. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a.3, n.2, jul.-dez./2014, p.4-6. Disponível em: <<http://civilistica.com/precedente-e-jurisprudencia/>>. Data de acesso: 19/05/2019.

¹⁰³ ZANETTI JR., Hermes; NETO, Alfredo Copetti. Os deveres de coerência e integridade: a mesma face da medalha? a convergência de conteúdo entre Dworkin e MacCormick na teoria dos precedentes judiciais normativos formalmente vinculantes. In: STRECK, Lenio Luiz; ALVIM, Eduardo Arruda; LEITE, Georje Salomão (coords.). **Hermenêutica e Jurisprudência no Código de Processo Civil: coerência e integridade**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Livro eletrônico, p. 82.

¹⁰⁴ VIANA, Antônio Aurélio de Souza; NUNES, Dierle. **Precedentes: a mutação no ônus argumentativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Livro Eletrônico.

pelas instâncias inferiores. O precedente é um ponto de partida da argumentação a ser desenvolvida no processo e não uma forma de dar soluções antecipadas às lides.¹⁰⁵

Nas palavras dos próprios autores:

Em termos simples, o precedente genuíno no common law nunca nasce desde sempre precedente. Se ele tiver coerência, integridade e racionalidade suficientes para torná-lo ponto de partida para discussão de teses jurídicas propostas pelas partes, e, ao mesmo tempo, se tornar padrão decisório para os tribunais e demais instâncias do Judiciário é que ele poderá com o tempo vir a se tornar precedente.¹⁰⁶

Dessa forma, uma vez que é impossível o estabelecimento de precedentes aprioristicamente e por meio de lei, a nomenclatura mais adequada ao rol de provimentos do art. 927 do CPC é a de provimentos vinculantes.

A súmula, por sua vez, é uma forma de conferir um caráter objetivo à jurisprudência, por meio da edição de enunciado por parte do tribunal, que assim prosseguirá após a efetiva consolidação de um entendimento majoritário em seu interior sobre a questão a ser sumulada, perfazendo verdadeiro dever por parte do tribunal.¹⁰⁷

Nas palavras de Fernanda Borges:

As súmulas, lato sensu, são um enunciado-resumo do entendimento adotado em diversos julgamentos a respeito de uma determinada matéria posta em pauta de discussão nos tribunais. Atuam como um guia do magistrado em casos análogos, principalmente, quando os tribunais superiores já se pronunciaram uniformemente sobre o tema.¹⁰⁸

Ademais, não se deve olvidar que, além da faceta informativa quanto ao posicionamento reiterado do tribunal sobre determinado assunto, as súmulas também possuem a característica de ser verdadeiros “instrumentos preventivos e repressivos,

¹⁰⁵ STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. Art. 927. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle José Coelho; CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. Livro eletrônico, p. 1221-1223.

¹⁰⁶ STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. Art. 927. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle José Coelho; CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. Livro eletrônico, p. 1223.

¹⁰⁷ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, vol. Único. Livro Eletrônico, não paginado.

¹⁰⁸ BORGES, Fernanda Gomes e Souza. **O procedimento da reclamação na processualidade democrática**. 2018. 245 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gérias (PUC- MINAS), Belo Horizonte, 2018, p. 170.

alertando as partes quanto ao posicionamento do Tribunal” e “encurtando procedimentos quando fosse possível aplicá-las.”¹⁰⁹

Ainda, quando se está diante da súmula dotada de efeito vinculante, a própria reclamação constitucional constitui-se como mecanismo de garantia de sua observância, com possibilidade de anulação do ato em desconformidade com o enunciado vinculante.¹¹⁰

3.4.2 Os provimentos vinculantes do art. 927 do CPC/2015

Voltando à análise dos provimentos vinculantes constantes no art. 927 do CPC, é possível verificar que as hipóteses previstas em seu inciso I e II dizem respeito à necessidade de observância de decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade e dos enunciados de súmula vinculante. Tais vinculações jurisprudenciais não são novas e possuem assento constitucional, com previsão nos artigos 102, §2º e 103-A, respectivamente.

Diferente é o caso dos incisos III, IV e V do referido artigo, que tratam de mecanismos com efeito vinculatório atribuído por força de própria legislação infraconstitucional. Quanto a essas situações, a que possui especial relevância para o estudo neste trabalho empreendido é a do inciso III, quando atribui força vinculante aos acórdãos proferidos em IRDR e IAC, provimentos que, se não observados poderão gerar reclamação com base no art. 988, inc. IV, do CPC.

O que ocorre é que tal vinculação jurisprudencial estabelecida pela legislação processual invadiria competência legislativa da Constituição Federal e só poderia ser realizada por via de Emenda à Constituição, conforme salienta Daniel Assumpção Neves:

[...] a vinculação obrigatória às súmulas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, bem como aos precedentes criados no julgamento de casos repetitivos e no incidente de assunção de competência invade a seara legislativa, por outorgar ao Poder Judiciário o estabelecimento de normas, criando uma vinculação

¹⁰⁹ JULIÃO, Gustavo Lyro. **Reclamação: da garantia do comando judicial à garantia dos precedentes**. 2018. 222 F. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Universidade Federal do Espírito Santo, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Vitória, 2018, p. 141.

¹¹⁰ PRADO, Ranulfo José. Uniformizar a jurisprudência ou legislar? A Súmula Vinculante e o papel do Supremo Tribunal Federal: análise da Súmula Vinculante no 11. **Revista de Direito UPIS**. Brasília: UPIS, 2012. v. 10, p. 149-176.

inconstitucional a preceitos abstratos e gerais fixados pelo Poder Judiciário, ou seja, com características de lei.¹¹¹

Abordando a vinculação estabelecida pelo art. 927 do CPC, Julio Cesar Rossi ressalta o seguinte:

[...] os incisos do permissivo legal são inconstitucionais na medida em que têm a pretensão de promover a vinculação de julgamentos oriundos de espécies recursais típicas de controle difuso de constitucionalidade e outras espécies incidentais (recursais), em total desacerto com as únicas hipóteses de vinculação (eficácia vinculante e efeito erga omnes) permitidas pelo Texto Constitucional (art. 102, § 2o), ou seja, no controle de constitucionalidade em abstrato.¹¹²

Como resposta à alegada inconstitucionalidade, Dierle Nunes e Antônio Viana afirmam que se pode buscar uma compreensão do art. 927 intrinsecamente ligada ao art. 926, fazendo com que o sistema de “precedentes”, ou seja, a observância dos provimentos vinculantes do art. 927, seja o verdadeiro ponto de partida para a concretização dos deveres de uniformização da jurisprudência, com a manutenção de sua estabilidade, integridade e coerência.¹¹³

Em defesa da constitucionalidade de mecanismos vinculatórios de jurisprudência oriundos de legislação infraconstitucional, Feliciano de Carvalho sustenta que a CF/88 não estabelece restrições quanto a essa possibilidade, podendo o legislador ordinário assim agir, *desde que conforme o princípio da razoabilidade e em prestígio de valores constitucionais*.¹¹⁴

De qualquer forma, deve-se considerar que a possibilidade da declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais em comento é pouco provável, uma vez que tais estipulações se tratam de uma tentativa de vincular a jurisprudência e com isso diminuir o número de demandas, em especial de recursos nos tribunais superiores.¹¹⁵

¹¹¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, vol. Único. Livro Eletrônico, não paginado.

¹¹² ROSSI, Julio Cesar. **Precedente à brasileira: a jurisprudência vinculante no CPC e no Novo CPC**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 336.

¹¹³ VIANA, Antônio Aurélio de Souza; NUNES, Dierle. **Precedentes: a mutação no ônus argumentativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Livro Eletrônico, p. 278.

¹¹⁴ CARVALHO, Feliciano de. Reclamação (in)constitucional?: análise do novo Código de Processo Civil. **Revista de informação legislativa: RIL**, v. 53, n. 212, p. 57-79, out./dez. 2016. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/212/ril_v53_n212_p57>. Acesso em: 24/05/2019, p. 76.

¹¹⁵ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, vol. Único. Livro Eletrônico, não paginado.

Assim, considerando a remota possibilidade da declaração de inconstitucionalidade do inciso III do art. 927 do CPC, deve-se buscar a interpretação dos mecanismos de vinculação jurisprudencial em comento de forma a garantir maior compatibilidade possível com preceitos democráticos. É necessário, portanto, entender que as decisões provenientes de IRDR e IAC não podem ter pretensões de norma geral universalizável, característica presente, por vezes, nas decisões advindas de controle concentrado de constitucionalidade e de súmula vinculante. O acórdão-paradigma advindo de tais provimentos deverá sempre ser tomado como “elemento normativo-linguístico junto com a legislação e a doutrina a ser interpretado para se promover a solução correta no caso concreto”¹¹⁶.

3.4.3 A reclamação como mecanismo de interpretação de precedentes – distinção e superação

Superado o entendimento de que o art. 988, §4º, do CPC, poderia estar reavivando a tese da transcendência dos motivos determinantes, cumpre ainda a análise das possibilidades interpretativas que advém de tal dispositivo legal, uma vez que, ao fixar que a garantia de observância dos provimentos previstos nos incisos III e IV compreende tanto a aplicação indevida quanto a sua não aplicação aos casos devidos, está o Código de Processo Civil consagrando a possibilidade de utilização da reclamação para realização da distinção (*dinstinguishing*) e da superação (*overruling*) de precedente.

Desta forma, quando o tribunal aplicar precedente para caso que não guarde a necessária similaridade de fatos com o paradigma, a distinção poderá ser realizada para demonstrar que a aplicação se deu de forma indevida, devendo ser afastada a incidência do provimento à situação em concreto.¹¹⁷

A distinção, não se opera somente em casos excepcionais. Pelo contrário, é um dos aspectos fundamentais para a correta aplicação de precedentes. Como afirma Lucas Buril de Macêdo:

¹¹⁶ STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. Art. 927. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle José Coelho; CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. Livro eletrônico, p. 1243.

¹¹⁷ DIDIER JR. Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal**. 13 ed. reform. Salvador: JusPodivm, 2016, v. 3, p. 556/557.

Nas distinções o jurista opera através do raciocínio analógico entre os fatos do precedente e os do caso presente, identificando quais as diferenças e similitudes, demonstrando que são substanciais, ou seja, que são juridicamente relevantes. Essa característica dos precedentes faz o processo de sua aplicação especialmente fundado em analogias, que moldam e remoldam as normas a partir de cada decisão.¹¹⁸

A racionalidade a ser usada na argumentação em um sistema que valorize os precedentes é justamente baseada em analogias e contra-analogias, essas usadas para demonstrar inaplicabilidade de determinado provimento vinculante ao caso concreto (a efetiva distinção dos casos) e aquela para demonstrar a necessidade de sua aplicação, sempre com grande atenção as similitudes e diferenças entre as situações fáticas entre o paradigma e o caso em concreto.¹¹⁹

A superação de um precedente estabelecido, ou *overruling*, também poderá ser feita via reclamação, uma vez que ao julgá-la o tribunal estará de fato tendo a oportunidade de enfrentar posicionamento seu anteriormente consolidado por meio de provimento vinculante, constituindo tal momento como exercício do dever de autorreferência dos tribunais.¹²⁰

Nesse ponto, Gustavo de Azevedo ressalta ser a diferença entre a distinção e a superação uma diferença de grau, sendo a superação necessária em casos mais extremos, quando se constatar *razões - históricas, políticas, sociais, jurídicas ou legislativas – suficientes para quebrar a continuidade do precedente*.¹²¹

Ademais, os deveres de estabilidade, coerência e integridade não podem servir para um engessamento da jurisprudência dos tribunais, contudo o movimento no sentido de superação de um precedente, por tratar-se medida radical, também deve observar tais deveres, sendo que o *overruling* precisa ser claro em afirmar a existência do um precedente e de demonstrar os motivos que fundamentam sua superação.¹²²

¹¹⁸ MACÊDO, Lucas Buril de. Reclamação constitucional e precedentes obrigatórios. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 238, p. 413 – 434, 2014, p. 416.

¹¹⁹ VIANA, Antônio Aurélio de Souza; NUNES, Dierle. **Precedentes: a mutação no ônus argumentativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Livro Eletrônico, p. 379/380.

¹²⁰ DIDIER JR. Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal**. 13 ed. reform. Salvador: JusPodivm, 2016, v. 3, p. 556.

¹²¹ AZEVEDO, Gustavo. **Reclamação constitucional no direito processual civil**. 1. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 189. Livro Eletrônico. (Coleção processo civil contemporâneo).

¹²² VIANA, Antônio Aurélio de Souza; NUNES, Dierle. **Precedentes: a mutação no ônus argumentativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Livro Eletrônico, p. 382.

Todavia, a utilização da reclamação como meio de interpretação dos provimentos vinculantes, seja para realização da distinção, quanto para a realização de superação, não é vista de forma positiva por toda a doutrina.

Nesse sentido, Lucas Buril de Macêdo traz severas críticas à utilização do instituto com tal finalidade ao afirmar que o CPC/2015 não se ateve ao fato de que, no sistema da *common law*, a interpretação do precedente é realizada pelos tribunais inferiores, não havendo nenhum meio especial de vinculação das decisões ao que decidido no âmbito superior que não o caminho recursal ordinário.¹²³

Desta forma, afirma o referido autor:

Outorgar ao STF competência para decidir reclamações fundadas em seus precedentes obrigatórios é medida autoritária, baseada na ideia de que sua interpretação do precedente é absoluta e torna todas as demais desimportantes ou vazias.¹²⁴

Assim, o CPC/2015 estaria dando mais força aos precedentes emanados dos tribunais superiores do que às próprias leis, uma vez que o caminho para a modificação de decisão que desrespeite ou mal aplique a lei continua sendo a via recursal, enquanto para decisão que não obedeça algum dos precedentes vinculantes do art. 988 é a reclamação.¹²⁵

Desta maneira, pode-se observar que a forma como se perspectiva a integração da reclamação frente ao problema da implementação do sistema de precedentes objetivado pela nova legislação processual civil é ainda objeto de extremados debates doutrinários, visto, por alguns doutrinadores, como mecanismo de grande importância nessa empreitada e, por outros, como ameaça à efetivação de um sistema democrática de precedentes.

3.5 Outras questões relevantes acerca da reclamação no CPC/2015

Após compreender a forma como se encaixa a reclamação dentro da proposta do Código de Processo Civil de 2015, ainda cabe proceder nas considerações acerca

¹²³ MACÊDO, Lucas Buril de. Reclamação constitucional e precedentes obrigatórios. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 238, p. 413 – 434, 2014, p. 419.

¹²⁴ MACÊDO, Lucas Buril de. Reclamação constitucional e precedentes obrigatórios. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 238, p. 413 – 434, 2014, p. 419.

¹²⁵ MACÊDO, Lucas Buril de. Reclamação constitucional e precedentes obrigatórios. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 238, p. 413 – 434, 2014, p. 419.

de mais algumas questões polêmicas abordadas pela doutrina acerca da ação aqui estudada.

Em relação à constitucionalidade da inserção e expansão do instituto na codificação processual civil, existe a tese de que seria inconstitucional a legislação ordinária prever novas hipóteses de cabimento da reclamação, uma vez que violaria o regime de distribuição de competências previsto na Constituição Federal de 1988, que só poderia ser expandido se o próprio texto constitucional assim autorizasse, o que não seria o caso da reclamação.¹²⁶

Rebatendo tal afirmação, Feliciano de Carvalho afirma que, em nenhum momento a CF/88 estabeleceu que a reclamação seria de competência exclusiva do STF e do STJ e que a ampliação do cabimento do instituto também para os tribunais inferiores ainda irá prestigiar o princípio do acesso à jurisdição previsto no art. 5º, inc. XXXV, do texto constitucional.¹²⁷

Ainda com o referido autor, este menciona, citando como exemplo o *habeas data* e a ação civil pública, que não é novidade no ordenamento jurídico brasileiro a ampliação do cabimento de ações com previsão constitucional feita por via legislativa infraconstitucional, desde que realizadas com finalidade de ampliar a proteção legal acerca de direitos protegidos pela Constituição Federal.¹²⁸

Nas próprias palavras de Feliciano de Carvalho:

A reclamação, estabelecida no novo CPC para preservar as decisões dos tribunais no incidente de resolução de demandas repetitivas e no incidente de assunção de competência, prestigia o direito à igualdade, à segurança jurídica e à razoável duração do processo; em adição, não viola o conteúdo de nenhum direito constitucional, o que demonstra que estão presentes elementos suficientes para atestar a constitucionalidade da inovação.¹²⁹

¹²⁶ GOUVÊA, Luís Felipe Espindola. A inconstitucionalidade das novas hipóteses de reclamação previstas no novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 257 – 270, nº 253, mar. 2016

¹²⁷ CARVALHO, Feliciano de. Reclamação (in)constitucional?: análise do novo Código de Processo Civil. **Revista de informação legislativa: RIL**, v. 53, n. 212, p. 57-79, out./dez. 2016. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/212/ril_v53_n212_p57>. Acesso em: 24/05/2019, p. 72-73.

¹²⁸ CARVALHO, Feliciano de. Reclamação (in)constitucional?: análise do novo Código de Processo Civil. **Revista de informação legislativa: RIL**, v. 53, n. 212, p. 57-79, out./dez. 2016. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/212/ril_v53_n212_p57>. Acesso em: 24/05/2019, p. 74.

¹²⁹ CARVALHO, Feliciano de. Reclamação (in)constitucional?: análise do novo Código de Processo Civil. **Revista de informação legislativa: RIL**, v. 53, n. 212, p. 57-79, out./dez. 2016. Disponível

Não obstante, Cássio Scarpinella Bueno também ressalta outro importante fato ocorrido quando da tramitação do projeto que viria a se tornar a Lei nº 13.256/2016 no Senado Federal. Segundo o autor, poderia se falar em inconstitucionalidade formal ante a violação do art. 65, parágrafo único, da CF/88, uma vez que o projeto de lei teria sido emendado no Senado, sem, contudo, retornar à Câmara dos Deputados para análise.¹³⁰

O que teria ocorrido é que, o projeto encaminhando pela Câmara ao Senado conteria, no §5º, inc. II, do art. 988, a previsão de que não caberia a reclamação antes de esgotadas as vias ordinárias em face de “recurso especial em questão repetitiva”, enquanto o texto aprovado pelo Senado referia “recurso extraordinário ou especial repetitivos.”¹³¹

Todavia, na ótica do referido autor não haveria inconstitucionalidade na referida alteração realizada pelo Senado Federal, que decorreria de uma opção em melhor adequar o texto legal ao texto do art. 928, inc. II, do CPC.¹³²

3.6 Procedimento

O procedimento da reclamação guarda similitudes com o do mandado de segurança, sendo essencialmente um *procedimento sumário documental*.¹³³ A petição inicial obedecerá, no que cabível, ao artigo 319 do Código de Processo Civil, guardando a peculiaridade de que, conforme prescrição do art. 988, §2º, do referido código, deverá ser instruída com a prova documental pertinente, sendo dirigida ao presidente do tribunal.

A prova documental necessária dependerá do caso em concreto, mas, em linhas gerais, com respaldo na doutrina de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, pode-se dizer que, dentre os documentos que devem acompanhar a inicial, podem estar a cópia do ato ou decisão impugnada (desnecessária apenas em

em: <http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/212/ril_v53_n212_p57>. Acesso em: 24/05/2019, p. 76.

¹³⁰ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil: volume único**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Livro Eletrônico, não paginado.

¹³¹ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil: volume único**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Livro Eletrônico, não paginado.

¹³² BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil: volume único**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Livro Eletrônico, não paginado.

¹³³ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Ações constitucionais**. 2. ed. ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013, p. 328.

algumas hipóteses de reclamação em face de conduta omissiva), cópia da decisão a qual se busque preservar a autoridade (conforme art. 988, inc. II), cópia dos elementos dos autos que indiquem a usurpação de competência (art. 988, inc. I) e a comprovação do exaurimento das vias ordinárias (nos termos do art. 988, §5º, inc. II).¹³⁴

Como requisito específico à reclamação, pode-se considerar também, a necessidade de indicação de uma das hipóteses de cabimento e, quando cabível, a demonstração pormenorizada e suficiente entre a situação fática do caso em concreto e o precedente que se busca resguardar, conforme ressalta Marco Antônio Rodrigues:

[...] é necessário que o reclamante aponte a ocorrência de uma das hipóteses de cabimento do instituto, previstas nos incisos do art. 988 e, na reclamação visando à garantia de decisão do tribunal ou respeito a precedente vinculante, demonstre que há aderência estrita entre os fatos indicados na inicial e a decisão/precedente que se busca resguardar a autoridade.¹³⁵

Ademais, nos termos do art. 988, §1º, do CPC/2015, deverá ser a reclamação endereçada ao juízo que teve sua competência invadida ou cuja autoridade se pretenda garantir, sendo, após autuação e distribuição, encaminhada ao relator do processo principal sempre que possível (art. 988, § 3º). Conforme exemplifica Humberto Theodoro Júnior, situação em que deverá ser distribuída por sorteio é aquele, por exemplo, em o ato que se impugna trata-se de *inobservância, por juiz de direito ou autoridade administrativa, de súmula vinculante ou de declaração de inconstitucionalidade em ação direta transitada em julgado*.¹³⁶

É importante, também, evidenciar o aspecto de autonomia da reclamação, como aduzido por Joaquim Felipe Spadoni, ao ressaltar que, conforme art. 988, §6º, do CPC/2015, caberá a reclamação independentemente da interposição do recurso cabível contra a decisão atacada, o que acaba por ir contra a posição que os tribunais superiores haviam consolidado antes da entrada em vigor do CPC/2015.¹³⁷

¹³⁴ DIDIER JR. Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal**. 13 ed. reform. Salvador: JusPodivm, 2016, v. 3, p. 563.

¹³⁵ RODRIGUES, Marco Antonio. **Manual dos Recursos - Ação Rescisória e Reclamação**. Rio de Janeiro: Atlas, 2017. Livro Eletrônico, p. 395.

¹³⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 47 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, v. 3. Livro eletrônico, não paginado.

¹³⁷ SPADONI, Joaquim Felipe. Reclamação. In: ALBIM, Terese Arruda (coord.) **CPC em foco temas essenciais e sua receptividade: dois anos de vigência do novo cpc**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. Livro eletrônico, não paginado.

Tal previsão, contudo, encontra limitação quando a decisão objeto da reclamação tratar-se de garantia de observância de acórdão proferido em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou em julgamento de recurso extraordinário ou especial repetitivos, hipóteses para as quais será necessário o esgotamento das instâncias ordinárias, conforme previsto no art. 988, §5º, inc. II, do CPC.

Recebida a petição pelo relator, este deverá despachar, tomando as providências do art. 989, incisos I a III, que são: a) requisitar informações, com prazo para resposta de 10 dias, à autoridade responsável pelo ato impugnado; b) caso necessário, suspender o processo principal ou o ato impugnado para evitar dano irreparável; c) determinar a citação para contestação em 15 dias do beneficiário da decisão impugnada.

Quanto a essas providências a serem tomadas de ofício pelo relator, salienta-se a disposição do inciso II, referente a suspensão do processo ou ato impugnado com fins de evitar dano irreparável. Tal disposição legal impõe ao relator uma análise prévia acerca da possibilidade do dano a ensejar suspensão, independente de pedido de tutela de urgência por parte do reclamante nesse sentido ou não.

Ainda no tema, Lenio Streck afirma que tal dispositivo legal é merecedor de críticas, uma vez que condiciona a medida de urgência tão somente à constatação de perigo de dano irreparável, sem mencionar a probabilidade do direito, o que poderia levar a situações nas quais seria determinada a suspensão do ato ante a possibilidade de dano irreparável, mesmo que o ato impugnado esteja evidentemente de acordo com súmula vinculante ou decisão em controle concentrado de constitucionalidade.¹³⁸

Ademais, embora a disposição do inciso III do art. 989 estabeleça que o beneficiário da decisão impugnada será citado para contestação, Fredie Dider Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha afirmam que, caso a reclamação seja ajuizada na pendência de um processo em curso, o beneficiário do ato poderá ser intimado na pessoa de seu advogado no processo principal constituído, sem necessidade, nesse, de citação pessoal.¹³⁹

¹³⁸ STRECK, Lenio Luiz; coordenador executivo FREIRE, Alexandre. **Comentários ao Código de Processo Civil**, 2. ed. Editora Saraiva, 2017. Livro Eletrônico, p. 1347.

¹³⁹ DIDIER JR. Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis**, incidentes de competência originária de tribunal. 13 ed. reform. Salvador: JusPodivm, 2016, v. 3, p. 564.

Na sequência, o artigo 990 do CPC prevê que qualquer interessado poderá impugnar a reclamação, tratando acerca de terceiros interessados (que não componham o polo passivo, pois esse, como já abordado no subcapítulo 3.1, é composto pela autoridade responsável pelo ato ou decisão impugnado e pelo beneficiário da decisão impugnada) que venham a ser atingidos pela decisão a ser proferida na reclamação, guardando tal hipótese raciocínio similar com o que autoriza as intervenções de assistente e do recorrente como terceiro interessado.¹⁴⁰

O Ministério Público, mesmo que não seja o proponente da ação, terá vista dos autos com prazo de 5 dias, após o decurso dos prazos para informações e contestação, nos termos do art. 991 do CPC. Nesse ponto, pode-se encontrar divergência doutrinária sobre a obrigatoriedade da intervenção do Ministério Público no procedimento da reclamação.

Alguns autores sustentam ser tal intervenção obrigatória e necessária, a título de *custos legis*, como Humberto Theodoro Junior¹⁴¹ e Lenio Streck, que ainda frisa a impossibilidade de simples manifestação nos autos informando não haver interesse na intervenção¹⁴².

Outros autores, como Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha defendem posicionamento em sentido contrário. Alegam que a intervenção do Ministério Público na reclamação somente se dará quando presentes as hipóteses gerais de intervenção do art. 178 do CPC, uma vez que o procedimento reclamatório não se trata de forma de criação de precedente (o que ensejaria a atuação do MP), mas sim de aplicação de precedente ao caso em concreto, não justificando, por si só, a intervenção do *parquet*.¹⁴³

Após propiciada a vista ao Ministério Público, com sua manifestação ou não, o processo irá conclusivo para julgamento, sendo que a decisão que venha a julgar procedente a reclamação irá determinar, nos termos do art. 992 do CPC, a cassação da decisão impugnada ou outra medida que melhor se encaixe à solução da lide.

¹⁴⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 47 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, v. 3. Livro eletrônico, não paginado.

¹⁴¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 47 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, v. 3.

¹⁴² STRECK, Lenio Luiz. Art. 988. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle José Coelho; CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo. **Comentários ao Código de Processo Civil**, 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. Livro Eletrônico, p. 1349.

¹⁴³ DIDIER JR. Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal**. 13 ed. reform. Salvador: JusPodivm, 2016, v. 3, p. 569-570.

Quanto à natureza da sentença que julga procedente a reclamação, Marco Antônio Rodrigues afirma que possui natureza *condenatória, ou adotando-se a classificação quinária, mandamental, impondo uma ordem à autoridade coatora*.¹⁴⁴

No tópico, Gustavo Azevedo ressalta que as sentenças não são puras quanto aos seus efeitos, ou seja, usando a classificação das sentenças fornecida pela teoria quinária – que as classifica em declaratória, constitutiva, condenatória, mandamental e executiva – não se chegará nunca em uma decisão que só contenha um dos efeitos. Assim, cada julgado terá todos eles, em graus diferentes, havendo alguns que predominam sobre os outros, sendo que, na reclamação, os efeitos predominantes serão normalmente o constitutivo negativo e o mandamental, embora a decisão de improcedência tenha feitos majoritariamente declaratórios.¹⁴⁵

Decidida a reclamação, o art. 993 do CPC/2015 estabelece que o presidente do tribunal determinará que o cumprimento da decisão se faça de forma imediata, ficando o acórdão para lavratura posterior.

Nesse sentido, Fredie Didier Jr. ressalta que a reclamação não se sujeita ao regime de julgamento do art. 942 do CPC. Portanto, mesmo que a decisão seja não unânime, passará a produzir seus efeitos desde pronto, sem que seja necessária a convocação de mais julgadores para encerrar o julgamento do feito.¹⁴⁶

Cassio Scarpinella Bueno, ao analisar o assunto, refere que se deve tomar cuidado com relação ao art. 993 do CPC, devendo este ser interpretado com cautela e não de modo literal, pois “eventual celeridade ou agilidade na implementação do julgado na reclamação não pode ser confundida com atropelo às garantias do processo”.¹⁴⁷

Por fim, cumpre referir a problemática acerca das custas e honorários na reclamação, que advém, essencialmente, do entendimento referente à sua natureza jurídica.

¹⁴⁴ RODRIGUES, Marco Antonio. **Manual dos Recursos - Ação Rescisória e Reclamação**. Rio de Janeiro: Atlas, 2017. Livro Eletrônico, p. 398.

¹⁴⁵ AZEVEDO, Gustavo. **Reclamação constitucional no direito processual civil**. 1. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 290-292. Livro Eletrônico. (Coleção processo civil contemporâneo).

¹⁴⁶ DIDIER JR. Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal**. 13 ed. reform. Salvador: JusPodivm, 2016, v. 3, p. 572.

¹⁴⁷ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil: volume único**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Livro Eletrônico, não paginado.

Conforme doutrina de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, considerando que a reclamação se trata de ação, “deve o reclamante efetuar o pagamento de custas” e “o vencido [...] condenado nos honorários de advogado da parte vencedora”.¹⁴⁸

Nesse sentido, Gustavo de Azevedo relata que o STF, pelo seu posicionamento anterior (quando sustentava a natureza jurídica de direito de petição), entendia não ser cabível a fixação de honorários advocatícios na reclamação, o que teria sido superado, contudo, após a entrada em vigor do CPC/2015, por meio do julgamento da Reclamação 24.417¹⁴⁹.

¹⁴⁸ DIDIER JR. Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal**. 13 ed. reform. Salvador: JusPodivm, 2016, v. 3, p. 537.

¹⁴⁹ AZEVEDO, Gustavo. **Reclamação constitucional no direito processual civil**. 1. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 296-301. Livro Eletrônico. (Coleção processo civil contemporâneo).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a pesquisa doutrinária realizada no presente estudo, buscou-se compreender o instituto da reclamação, traçando sua evolução no curso da história do direito brasileiro desde seu surgimento até os dias atuais, bem como, por meio da análise das características da legislação processual civil em vigor, entender a função dessa ação na sistemática inaugurada pelo Código de Processo Civil de 2015 e as mudanças paradigmáticas por esse *codex* objetivadas.

Ao início, discorreu-se sobre a natureza da reclamação, demonstrando que, em sua gênese o instituto tinha natureza discutida, entendida por vezes como administrativa, outras como ação, recurso e até direito fundamental de petição. Contudo, atualmente esse debate encontra-se arrefecido, sendo entendimento majoritário da doutrina que a reclamação possui a natureza de ação.

Em sequência, buscou-se revisar a história do instituto, passando por cada uma das fases históricas de seu desenvolvimento iniciado em meados do século XX por meio de construção pretoriana, com posterior inserção no RISTF, até a previsão constitucional.

Na segunda parte do estudo, foi empreendida a análise dos dispositivos atinentes à reclamação no Código de Processo Civil de 2015. Nesse momento, verificou-se que, dentro da lógica da nova codificação, o instituto pesquisado tem seu cabimento consideravelmente ampliado e passa a exercer um papel não só de garantia da observância e efetividade do ordenamento constitucional, mas também de todo ordenamento jurídico.

Nesse sentido, a reclamação acabou por ser alçada a mecanismo fundamental na busca pela efetivação do dito “sistema de precedentes” que se objetiva implementar por meio do CPC/2015. Tal afirmação é corroborada pela possibilidade de seu ajuizamento em todos tribunais do país e pela ampliação de seu cabimento para a garantia dos provimentos vinculantes constantes no art. 927, incisos I a III do CPC (correspondentes às hipóteses do art. 988, incisos III, IV e §5º, inc. II, do CPC) e do recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida (art. 988, §5º, inc. II, primeira parte, do CPC).

Considerando que o art. 927 do CPC é um dos dispositivos mais importantes na empreitada de construir uma cultura de precedentes, verifica-se a importância que assume a reclamação, ao ser uma das formas de efetivamente garantir a observância

de parte dos provimentos vinculantes no referido artigo, assim efetivando os deveres, inscritos no art. 928 do CPC, de uniformização da jurisprudência com a manutenção de sua estabilidade, integridade e coerência.

Ainda dentro dessa função assumida pela reclamação no período atual do direito brasileiro, buscou-se entender como que o instituto pode ser utilizado para auxiliar na efetivação de um sistema de precedentes por meio da possibilidade de usá-lo como mecanismo de interpretação de precedentes, destacando a importância da reclamação para a realização da distinção e da superação dos precedentes judiciais.

Relatou-se, também, os relevantes questionamentos acerca da possível inconstitucionalidade dos provimentos vinculantes estabelecidos no art. 927 do CPC, o que acarretaria na inconstitucionalidade, também, dos dispositivos que tratam sobre o cabimento da reclamação em face dos mesmos provimentos.

Contudo, como ressaltado no estudo, é pouco provável que o STF venha a declarar a inconstitucionalidade referida, não por questões jurídicas, mas sim por política judiciária, uma vez que tais mecanismos de controle da jurisprudência podem vir a ser de grande valia para aplacar a crise numérica vivida pelo Poder Judiciário.

Chega-se ao final deste trabalho com mais incertezas do que com efetivas respostas. O tema aqui abordado se reveste de grande complexidade, pois o instituto da reclamação, além de um longo desenvolvimento no direito pátrio, com expansão gradativa de suas funções, passa a assumir ainda mais relevância com sua inserção do CPC/2015, sendo mecanismo que pode vir a exercer papel de destaque no sucesso ou na falha da tentativa de estabelecimento de um sistema de precedentes vinculantes no direito brasileiro.

Será o tempo que irá demonstrar se a reclamação exercerá as amplas e relevantes funções que CPC/2015 lhe atribui ou se uma jurisprudência defensiva dos tribunais sufocará as possibilidades que advém do instituto no sentido de auxiliar à uniformização da jurisprudência.

Também somente a consolidação no decorrer dos anos poderá confirmar se a ação tratada nesse breve estudo funcionará dentro de uma operacionalidade democrática, servindo para a interpretação dos provimentos vinculantes sempre à luz da CF/88 e da situação fática de cada caso concreto, oxigenando a jurisprudência por meio de sua possibilidade de realização de distinção de superação de precedentes.

Desta forma, este trabalho terá cumprido os objetivos ao qual se propôs se conseguir chamar a atenção de seus leitores para a importância da reclamação em nosso ordenamento jurídico, potencializada pelo CPC/2015, bem como para a necessidade da consolidação do instituto dentro de parâmetros democráticos, para conferir ao sistema os atributos de coerência, integridade e estabilidade jurisprudenciais, afastando, contudo, a possibilidade de sua utilização de forma autoritária por parte dos tribunais, no sentido de rejeitar-se as condições do caso em concreto, o que vai contra a própria essência do sistema que o CPC/2015 busca implementar.

REFERÊNCIAS

ANDREASSA JUNIOR, Gilberto; BARBOSA, Claudia Maria. Teoria dos precedentes e sua incompatibilidade com o sistema deliberativo dos tribunais superiores. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 12, n. 3, p. 861-888, dez. 2017. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/26773>>. Acesso em: 12/05/2019.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. A reclamação constitucional e os precedentes vinculantes: o controle da hierarquização interpretativa no âmbito local. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 252, p. 243-262, 2016.

ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

AZEVEDO, Gustavo. Reclamação e questões repetitivas. In: DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Julgamento de casos repetitivos**. 1. ed. Salvador: Juspodium, 2017, p. 251-280. (Coleção grandes temas do novo CPC, v.10).

_____, Gustavo. **Reclamação constitucional no direito processual civil**. 1. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2018. (Coleção processo civil contemporâneo)

BAHIA, Alexandre Melo Franco de Moraes; SILVA, Diogo Bacha e. A Transcendentalização dos precedentes no novo CPC: equívocos acerca do efeito vinculante. In: NUNES, Dierle; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; JAYME, Fernando Gonzaga (coord). **A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no código de processo civil/2015 – Estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. Livro eletrônico, não paginado.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 22/04/2019.

_____. **Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm>. Acesso em: 26/04/2019.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Novo Código de Processo Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 26/04/2019.

_____. **Lei nº 13.256, de 4 de fevereiro de 2016**. Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para disciplinar o processo e o julgamento do recurso extraordinário e do recurso especial, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm#art2> Acesso em: 26/04/2019.

_____. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impressao.htm> Acesso em: 05/05/2019.

_____. **Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990**. Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8038.htm> Acesso em: 24/04/2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI 2212**. Rel(a). Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 02/10/2003. Brasília, DJ 14/11/2003. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1823209>>. Acesso em: 25/04/2019.

_____. Supremo Tribunal Federal, **Rcl 141 primeira**, Rel. Min. Rocha Lagoa, Tribunal Pleno, julgado em 25/01/1952, DJ 17-04-1952. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=365675>>. Acesso em 03/04/2019.

_____. Supremo Tribunal Federal, **Rcl 1987**, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 01/10/2003, DJ 21-05-2004. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1985465>>. Acesso em: 20/05/2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Rcl 24417 AgR**, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 07/03/2017, DJe 20-04-2017. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5004460>>. Acesso em: 26/05/2019.

_____. Supremo Tribunal Federal, **Rcl 3014**, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe 20-05-2010. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2260717>>. Acesso em: 21/05/2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Regimento interno de 1940**. Diário de justiça, 3 de outubro de 1957. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaRI/anexo/1940/1957_outubro_3.pdf>. Acesso em: 24/04/2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Rp. 1.092/DF**, Rel. Min. Djaci Falcão, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/1984, DJ 19-12-1984. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1460733>>. Acesso em: 28/04/2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Embargos de declaração no recurso extraordinário n. 571.572-8/BA**. Rel(a): Min. Ellen Gracie. Diário da Justiça Eletrônico, 27/11/2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=606378>>. Acesso em: 21/04/2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Resolução n. 3, de 7 de abril de 2016.** Dispõe sobre a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual ou do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Diário da Justiça Eletrônico, 08/04/2016. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/99321/Res%20_3_2016_PRE.pdf>. Acesso em: 21/04/2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt na Rcl 31.637/PE**, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201601349433&dt_publicacao=17/12/2018>. Acesso em: 27/05/2019.

BORGES, Fernanda Gomes e Souza. **O procedimento da reclamação na processualidade democrática.** 2018. 245 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Geras (PUC- MINAS), Belo Horizonte, 2018.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil: volume único.** São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Livro Eletrônico.

CARVALHO, Paulo Gustavo Medeiros. Reclamação Constitucional no STJ e no STF. **Revista Publicações da Escola da AGU**, Brasília: EAGU, ano 09, n. 04, p. 177-202, out./dez. 2017.

CARVALHO, Feliciano de. Reclamação (in)constitucional?: análise do novo Código de Processo Civil. **Revista de informação legislativa: RIL**, v. 53, n. 212, p. 57-79, out./dez. 2016. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/212/ril_v53_n212_p57>. Acesso em: 24/05/2019.

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. A reclamação no novo CPC - fim das limitações impostas pelos tribunais superiores ao cabimento? **Revista de Processo**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 347 – 358, nº 244, jun. 2015.

_____, Osmar Mendes Paixão. A reclamação para os tribunais superiores no novo CPC, com as alterações da Lei 13.256/2016. **Revista de Processo**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 255 – 266, nº 257, jul. 2016

_____, Osmar Mendes Paixão. Reclamação – a ampliação do cabimento no contexto da “objetivação” do processo nos tribunais superiores. **Revista de Direito UPIS**. Brasília: UPIS, 2012. v. 10, p. 55/68.

DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. **Reclamação Constitucional no direito brasileiro.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000.

DIDIER JR. Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária**

de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. 13 ed. reform. Salvador: JusPodivm, v. 3, 2016.

GOUVÊA, Luís Felipe Espindola. A inconstitucionalidade das novas hipóteses de reclamação previstas no novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 257 – 270, nº 253, mar. 2016

GRECO, Leonardo. **Instituições de Processo Civil - Recursos e Processos da Competência Originária dos Tribunais** - Vol. III. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Livro Eletrônico.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Da reclamação. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 75 – 83, nº 38, abr – jun. 2002.

HOUAISS, Livia Pitelli Zamarian; MIRANDA NETTO, Fernando Gama de. Reclamação e juizados especiais cíveis: da consolidação normativa à alteração de competência pela Resolução nº 3/2016 do STJ. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, v. 55, n. 219, p. 75-102, jul./set. 2018, p. 81. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/219/ril_v55_n219_p75>. Acesso em: 21/04/2019.

JULIÃO, Gustavo Lyrio. **Reclamação: da garantia do comando judicial à garantia dos precedentes.** 2018. 222 F. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Universidade Federal do Espírito Santo, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Vitória, 2018.

LIMA, Tiago Asfor Rocha; FERNANDES, André Dias. Reclamação e causas repetitivas: alguns pontos polêmicos. In: DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Julgamento de casos repetitivos.** 1. ed. Salvador: Juspodium, 2017, p. 445-473. (Coleção grandes temas do novo CPC, v.10).

MACÊDO, Lucas Buriel de. Reclamação constitucional e precedentes obrigatórios. **Revista de Processo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 238, p. 413 – 434, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: decisão de questão idêntica x precedente.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Livro eletrônico.

_____, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. In: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (Coord.). **Comentários ao Código de Processo Civil.** 1. ed. em e-book baseada na 1. ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, v. XVI. Livro eletrônico, não paginado.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** 12. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva: IDP, 2017.

_____, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Livro eletrônico.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Novo código de processo civil comentado**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018. Livro eletrônico, não paginado.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de processo civil comentado**. 16. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Ações constitucionais**. 2. ed. ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

_____, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, vol. Único. Livro Eletrônico, não paginado.

NOLASCO, Rita Dias; NUNES, Guilherme de Paula Nascente. A reclamação e as decisões paradigmáticas. In: NERY JR., Nelson; ALVIM, Terese Arruda; OLIVEIRA, Pedro Miranda (coord.). **Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins: volume 14**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. Livro eletrônico, não paginado.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Aspectos destacados da reclamação no novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 299 – 318, nº 247, set. 2015.

PACHECO, José da Silva. A “reclamação” no STF e no STJ de acordo com a nova constituição. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, pg. 19 – 32, v. 78, nº 646, ago. 1989.

PEIXOTO, Ravi. A reclamação e os recursos repetitivos: uma análise crítica da decisão na Reclamação 31.637. **Jota**. 17. Jan. 2019. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-cpc-nos-tribunais/a-reclamacao-e-os-recursos-repetitivos-17012019>>. Acesso em: 28/05/2019.

PRADO, Ranulfo José. Uniformizar a jurisprudência ou legislar? A Súmula Vinculante e o papel do Supremo Tribunal Federal: análise da Súmula Vinculante no 11. **Revista de Direito UPIS**. Brasília: UPIS, 2012. v. 10, p. 149-176.

PRADO, Vinicius de Andrade. Capítulo IX – Da reclamação. In: ALVIM, Angélica Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda; LEITE, George Salomão (Coord.). **Comentários ao código de processo civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Livro Eletrônico.

REIS, Antonio Carlos Palhares Moreira. **Reclamação Constitucional e Súmula Vinculante**. Brasília: Consulex, 2010.

RODRIGUES, Marco Antonio. **Manual dos Recursos - Ação Rescisória e Reclamação**. Rio de Janeiro: Atlas, 2017. Livro Eletrônico.

ROSSI, Julio Cesar. **Precedente à brasileira: a jurisprudência vinculante no CPC e no Novo CPC**. São Paulo: Atlas, 2015. Livro eletrônico.

_____, Julio Cesar. Questão de fato e de direito: por que estamos presos a esse paradigma? **Revista Consultor Jurídico – Conjur**, São Paulo, 24 Mar. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mar-24/diario-classe-questao-fato-direito-estamos-presos-paradigma>>. Acesso em: 27/05/2019.

SPADONI, Joaquim Felipe. Reclamação. In: ALVIM, Teresa Arruda (coord.) **CPC em foco temas essenciais e sua receptividade: dois anos de vigência do novo cpc**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. Livro eletrônico, não paginado.

STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. Art. 927. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle José Coelho; CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. Livro eletrônico.

_____, Lenio Luiz. Art. 988. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle José Coelho; CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo. **Comentários ao Código de Processo Civil**, 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. Livro Eletrônico.

_____, Lenio Luiz. **Dicionário de hermenêutica: quarenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do Direito**. Belo Horizonte: Letramento: Casa do Direito, 2017.

_____, Lenio Luiz. O instituto da reclamação em face das súmulas (não) vinculantes: a visão da Suprema Corte brasileira e as inovações do novo CPC. In: CAGGIANO, Monica Herman; LEMBO, Claudio Salvador; NETO, Manoel Carlos de Almeida. **Juiz constitucional: Estado e poder no Século XXI: Homenagem ao Ministro Enrique Ricardo Lewandoswki**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 301/317.

TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. Trad. Chiara de Teffé. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 3, n. 2, jul.-dez./2014. Disponível em: <<http://civilistica.com/precedente-e-jurisprudencia/>>. Data de acesso: 10/05/2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 47 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, v. 3. Livro eletrônico, não paginado.

VEIGA, Daniel Brajal. O caráter pedagógico da reclamação constitucional e a valorização do precedente. **Revista de Processo**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 49 – 67, nº 220, jun. 2013.

VIANA, Antônio Aurélio de Souza; NUNES, Dierle. **Precedentes: a mutação no ônus argumentativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Livro Eletrônico.

XAVIER, Carlos Eduardo Rangel. **Reclamação constitucional e precedentes judiciais: contributo a um olhar crítico sobre o Novo Código de Processo Civil (de acordo com a Lei 13.256/2016)**. 1.ed. em e-book baseada na 1. ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. (Coleção o novo processo civil). Livro Eletrônico, não paginado.

XAVIER, Carlos Eduardo Rangel. **Reclamação constitucional e precedentes judiciais**. 2015. 158 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2015.

ZANETTI JR., Hermes; NETO, Alfredo Copetti. Os deveres de coerência e integridade: a mesma face da medalha? a convergência de conteúdo entre Dworkin e MacCormick na teoria dos precedentes judiciais normativos formalmente vinculantes. In: STRECK, Lenio Luiz; ALVIM, Eduardo Arruda; LEITE, Georde Salomão (coords.). **Hermenêutica e Jurisprudência no Código de Processo Civil: coerência e integridade**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Livro eletrônico.